



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 052, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO COMO INSTRUMENTO BÁSICO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO DO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE, Prefeito Municipal de Palmeira das Missões, **FAZ SABER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Participativo de Palmeira das Missões, com fundamento na Constituição da República; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal e cria o Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo único. As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor Participativo, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município que contém os princípios e diretrizes que definem a gestão estratégica e integra o processo de planejamento municipal.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como o Código de Obras e Código de Posturas, assim como as demais legislações municipais deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor Participativo.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Participativo, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

Art. 3º - O Conselho do Plano Diretor é a instância máxima da participação popular direta no Município e congrega os diversos conselhos setoriais e representantes da comunidade, tendo por finalidade o exercício do controle social sobre o planejamento e a gestão das políticas públicas em Palmeira das Missões.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 4º - A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;
- IV - Gestão democrática e participativa.

Art. 5º - A função social da cidade, no Município de Palmeira das Missões, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 6º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 7º - Para os fins desse Plano e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Art. 8º - A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 9º - O Plano Diretor Participativo de Palmeiras das Missões é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 10 - São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:

I - orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - garantir a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII - garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

Art. 11 - Os objetivos do Plano Diretor Participativo serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA
CAPÍTULO I
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 12 - O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

Art. 13 - Constituem estratégias gerais do ordenamento territorial:

- I - definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o Município;
- II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - definir diretrizes viárias;
- V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

IX - promover através de políticas específicas a regularização fundiária em áreas de ocupações irregulares;

X - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

XI - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

XII - promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas irregularmente por populações, exceto aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, de risco ou de interesse social, cuja área deverá ser desocupada e a população paulatinamente reassentadas em áreas com infra-estrutura habitacional.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 14 - O território Municipal é dividido em Zona Urbana e Zona Rural.

§ 1º. As Zonas Urbanas do território do Município ficam definidas pelos seguintes perímetros demarcados no terreno com a delimitação no mapa anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei:

I – Área Urbana do Distrito Sede:

Inicia-se no vértice georreferenciado do Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SAD 69, MC 51° W, coordenadas plano retangulares relativas, Sistema UTM: **E 270.152,640 m e N 6.915.403,847 m**, localizado no Km 04 do eixo da BR 468 a uma distância de 200m do entroncamento da BR 468 com a RST 158. Daí segue por linha seca, com rumo SO, obedecendo uma largura de 200m do eixo da estrada RST 158, até o vértice de coordenadas **E 271.153,796 m e N 6.908.085,183 m**, localizado a 200m do entroncamento da RST 158 com o acesso Sul ao município de Palmeira das Missões; deste vértice parte por linha seca, com rumo SE, até o eixo do entroncamento, coordenadas **E 271.334,466 m e N 6.907.999,403 m**; deste vértice segue pelo eixo da estrada de acesso, até o vértice localizado na entrada da empresa INDUCAL – Indústria de Calcário Caçapava, coordenada **E 271.656,403 e N 6.908.247,462 m**; deste vértice, parte por linha seca, com rumo SE, até o vértice localizado a 150m do eixo da estrada de acesso, coordenada **E 271.699,271 m e N 6.907.979,898 m**; deste vértice, parte por linha seca, com rumo NE, obedecendo a largura de 150m do eixo da estrada de acesso Sul, até o vértice localizado no eixo da estrada de Palmeira das Missões – Chapada, coordenada **E 272.413,409 m e N 6.909.142,994 m**; deste vértice,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

parte pelo eixo da estrada, com rumo SE, até o vértice localizado no entroncamento da estrada Palmeira das Missões – Chapada com a Perimetral Leste, coordenada **E 275.164,107 m e N 6.908.274,019 m**; deste vértice, segue pelo eixo da estrada, com rumo NE, até o vértice localizado a 200m do eixo da Perimetral Leste, coordenada **E 275.386,561 m e N 6.908.397,219 m**; deste vértice, parte por linha seca, com rumo NE, obedecendo a largura de 200m do eixo da Perimetral Leste, até o vértice localizado no eixo da RS 569, coordenada **E 275.991,996 m e N 6.912.819,583 m**; deste vértice, parte pelo eixo da estrada, com rumo NO, até o vértice localizado no entroncamento da RS 569 com a Perimetral Leste, coordenada **E 275.762,681 m e N 6.912.817,332 m**; deste vértice, parte por linha seca, com rumo NE, até o vértice localizado a 500m do eixo da RS 569, coordenada **E 275.989,157 m e N 6.913.319,579 m**; deste vértice, parte por linha seca, com rumo NO até o vértice localizado a 500m do eixo da BR 468, coordenada **E 273.554,701 m e N 6.914.046,900 m**; deste vértice parte por linha seca com rumo SO até o vértice localizado a 300m do eixo da BR 468, coordenada (E=273.429,826m e N=6.913.890,890m); deste vértice, parte por linha seca, com rumo NO, obedecendo a largura de 300m do eixo da BR 468, até o vértice localizado no eixo da RST 158 a 300m do entroncamento rodoviário, coordenada **E 270.413,378 m e N 6.915.729,777 m**; deste vértice, parte pelo eixo da estrada, com rumo SO até o vértice localizado no entroncamento da RST 158 com a BR 468, coordenada **E 270.359,092 m e N 6.915.423,553 m**; deste vértice, parte pelo eixo da BR 468, com rumo SO até o vértice localizado no eixo da BR 468, distante 200m do entroncamento, coordenada **E 270.152,640 m e N 6.915.403,847 m**, vértice inicial da descrição do perímetro urbano.

II – Área Urbana Industrial de Uso Controlado I

Inicia-se no Km 06, eixo da BR 468, partindo por linha seca com rumo NE até o ponto 02, situado a 300m do eixo da estrada; daí segue por linha seca obedecendo uma faixa de 300m até o ponto 03 na altura do Km 11; daí segue por linha seca até o ponto 04 situado no eixo da BR 468 (Km 11); daí segue por linha seca com rumo SO até o ponto 05 localizado a 1100m do eixo da estrada; daí por por linha seca com rumo SE obedecendo a largura de 1100m até o ponto 06 localizado a 1100m do eixo da estrada; daí segue por linha seca com rumo NE até o ponto 01, ponto inicial da descrição do perímetro urbano.

III – Área Urbana Zona Comercial 3

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **01**, de coordenadas **N 6.914.540,419 m e E 272.610,146 m**, localizado no eixo da estrada, Km 01 da Rodovia BR



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

468, daí segue pelo eixo da estrada, com rumo SE até o vértice **02**, localizado no eixo da Rodovia 468, de coordenadas **N 6.913.712,152 m** e **E 273.093,769 m**; daí segue por linha seca, com rumo SO até o vértice **03**, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR 468, de coordenadas **N 6.913.666,314 m** e **E 273.089,857 m**; daí segue por linha seca rumo SO, obedecendo o alinhamento da Rua José Simão Félix, até o vértice **04**, localizado a 50,00 m da Rua Miguel Curry, de coordenadas **N 6.913.481,166 m** e **E 273.042,104 m**; daí segue por linha seca, com rumo SO, obedecendo a uma largura de 50,00 m da Rua Miguel Curry até o vértice **05**, localizado na esquina da Rua Cláudia Quadros Buzanello com a Rua Denílson Lima Fortes, de coordenadas **N 6.913.412,739 m** e **E 272.519,526 m**; daí segue pela Rua Denílson Lima Fortes, com rumo SO, até o vértice **06**, localizado na esquina da Rua Denílson Lima Fortes com a Rua José Pedro Rodrigues, de coordenadas **N 6.913.385,224 m** e **E 272.442,035 m**; daí segue pela Rua José Pedro Rodrigues e seu prolongamento, com rumo NO, até o vértice **07**, localizado na margem de uma sanga, de coordenadas **N 6.913.737,439 m** e **E 272.144,369 m**; daí segue pela Sanga Sem Denominação, com rumo SO, até o vértice **08**, localizado na margem da sanga, de coordenadas **N 6.913.686,797 m** e **E 272.048,256 m**; daí por linha seca, com rumo NO até o vértice **09**, de coordenadas **N 6.914.311,065 m** e **E 271.779,082 m**; daí segue por linha seca, com rumo NE até o vértice **10**, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR 468, de coordenadas **N 6.914.532,273 m** e **E 272.574,848 m**; daí segue por linha seca, rumo NE até o vértice **01**, início da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Santa Maria de coordenadas **N6.709.269.527m** e **E 237.205,247m**, **Meridiano Central 51° WGr** e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o **SIRGAS**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

IV – Área Urbana Comercial e Industrial de Uso Controlado 2

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **01**, de coordenadas **N 6.914.540,419 m** e **E 272.610,146 m**, localizado no eixo da estrada, Km 01 da Rodovia BR 468, daí segue por linha seca, com rumo NE até o vértice **02**, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR 468, de coordenadas **N 6.914.548,560 m** e **E 272.645,422 m**, daí segue por linha seca, com rumo NE até o vértice **03**, localizado a 300m do eixo da Rodovia BR 468, de coordenadas **N 6.914.672,332 m** e **E 272.879,741 m**; daí segue por linha seca, com rumo SE, obedecendo a uma largura de 300,00m do eixo da Rodovia BR 468 até o vértice **04**, localizado a 300m do eixo da BR 468, de coordenadas **N 6.913.928,200 m** e **E 273.302,412 m**; daí segue por cerca, com rumo SO até o



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

vértice **05**, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR 468, de coordenadas N **6.913.759,592 m** e E **273.097,820 m**; daí segue por linha seca, com rumo SO até o vértice **06**, localizado no eixo da Rodovia BR 468, de coordenadas N **6.913.712,152 m** e E **273.093,769 m**; daí segue pelo eixo da estrada, com rumo NO até o vértice **01**, início da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Santa Maria de coordenadas N **6.709.269.527m** e E**237.205,247m**, **Meridiano Central 51° WGr** e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o **SIRGAS**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 2º. A Zona Rural é a parcela do território municipal não incluída nas Zonas Urbanas, destinadas às atividades com predominância à proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, admitindo-se, para a sua perpetuação e sustentabilidade, usos científicos, habitacionais, turísticos, de lazer e atividades compatíveis com o desenvolvimento da produção primária, como a localização de pequenas indústrias vinculadas à produção por propriedade rural.

I - A Área Rural está dividida em 4 (quatro) Distritos, conforme Leis Municipais:

- 1. Distrito Santa Terezinha** - Lei Municipal nº792 de 26 de maio de 1969.
- 2. Distrito Quebrado** – Decreto nº 104/90 de 04 de setembro de 1990.
- 3. Distrito Santa Rosa** – Lei Municipal nº 2.297 de 30 de novembro de 1994.
- 4. Distrito São Bento** – Lei Municipal nº 2.420 de 24 de agosto de 1995.

Parágrafo Único: O Município deverá no prazo máximo de 30 dias delimitar as alterações dos novos perímetros dos Distritos citados do Art. 14, § 2º, inciso I.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 15 – O zoneamento proposto para todo o território do Município de Palmeira das Missões, estimula a intensidade de ocupação do solo de acordo com as potencialidades e restrições ambientais, econômicas e de ocupação e uso existentes



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

considerando as relações de complementaridade entre a zona urbana consolidada e a zona rural.

Parágrafo Único - Constituem princípios básicos do zoneamento:

I - a localização de atividades, através de uma política que considere a atividade econômica, aspectos socioculturais, a provisão de serviços e infra-estrutura;

II - a miscigenação da ocupação do solo com vistas à diminuição de deslocamentos de pessoas e veículos e à qualificação do sistema urbano;

III - a densificação controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade, quanto à disponibilidade e implantação de equipamentos e serviços urbanos;

IV - a regularização fundiária, através de uma política que contemple o interesse social;

V - a qualificação ambiental através da valorização do patrimônio natural e do estímulo à produção primária.

Art. 16 – Para efeitos de planejamento, o Município de Palmeira das Missões fica subdividido nas seguintes Zonas que correspondem a parcelas do território com uso e ocupação com características comuns e às quais se aplica o Regime Urbanístico apresentado no Título IV – Do Plano Regulador:

I - Zona Comercial 1 – caracteriza-se pelas condições físicas e de infra-estrutura favoráveis à ocupação intensiva, predominando as atividades comerciais e de serviço de caráter municipal.

II – Zona Comercial 2 – é constituída pelas áreas internas localizadas no anel rodoviário. Exceto o espaço do trevo norte da BR 468 até o trevo da RS 514, considerando esta parte integrante da ZI 1 – Zona Industrial 1, sendo estratégica para empreendimentos auto-sustentáveis de polarização regional, predominando as atividades comerciais, atacadistas e abastecimento.

III - Zona Comercial 3 – caracteriza-se pelas condições físicas e de infra-estrutura favoráveis à ocupação intensiva, predominando as atividades comerciais e de serviço de caráter municipal.

IV - Zona Residencial e Comercial – é constituída pelas condições físicas e de infra-estrutura favoráveis à ocupação intensiva, podendo predominar atividades tanto residenciais e comércio de serviços locais.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

V - Zona Comercial e Industrial de Uso Controlado 1 - é constituída pelas áreas localizadas ao longo da BR 468 a partir do trevo da BR 158 até o Km 6, sendo estratégica para empreendimentos auto-sustentáveis de polarização regional com indústrias com baixo, médio poluidor com integração de equipamentos como restaurantes, comércio atacadista, abastecimento. É uma zona de diversidade máxima, sem controle de porte, onde o uso habitacional somente é admitido para as atividades de zeladoria.

VI - Zona Comercial e Industrial de Uso Controlado 2 - é constituída por uma faixa a partir do eixo da BR 468 do lado direito no sentido Distrito Sede para o Distrito São Bento, a partir de 140 m do trevo da RS 569 estendendo-se até o Km 1,1 da BR 468.

VII – Zona Industrial 1 – é a zona que pela sua localização contígua à área ocupada e boa acessibilidade, permite concentração de indústrias de grande porte com baixo ou médio potencial poluidor.

VIII – Zona Industrial 2 – é uma zona que pela sua distância das áreas densamente ocupadas, boas condições de acesso, além das adequadas condições de sítio, permite a instalação de indústrias de maior porte ou potencialmente poluidoras.

IX - Zona Industrial de Uso Controlado – são caracterizadas pela homogeneidade do uso, em que predomina estabelecimento industrial que não possua nenhum tipo de poluição, por meio de emissão e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos). Localiza-se na Rodovia Federal BR 468 no Km 6 até o Km 11, com uma faixa a partir do eixo da BR 468 do lado direito a uma distância de 300m (trezentos metros) e do lado esquerdo a uma distância de 1100m (mil e cem metros), no sentido Distrito Sede para Distrito de São Bento.

X – Zona Residencial 1 - caracteriza-se pelas baixas densidades, devendo manter suas características residenciais, exclusivamente unifamiliar, com densificação controlada, horizontalidade das edificações e valorização da paisagem e elementos naturais integrados às edificações. O uso predominantemente residencial pressupõe que as demais atividades são exercidas em função da habitação, complementares ou compatíveis com essa, e os equipamentos locais comunitários e de serviço ao público.

XI – Zona Residencial 2 - Constitui a área do Município a ser ocupada através de novos parcelamentos ou complementação de parcelamentos parcialmente implantados, do estabelecimento de sistema viário estruturador, do estímulo ao preenchimento dos vazios urbanos com potencial para ocupação residencial e atividades complementares, em especial para projetos de habitação de caráter social.

XII – Zona Mista – caracteriza-se pela proximidade aos eixos de ligação



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

intermunicipais, permitindo a integração dos diversos usos: residencial, comercial, industrial não poluente e instalação de estabelecimentos de apoio às ZIs e ZCs.

XIII – Zona Especial Interesse Social - dividem-se em:

a) **Áreas de Recuperação Urbana** - são aquelas objeto de planos específicos de renovação e recuperação urbanística, tais como: núcleos habitacionais carentes de estrutura de equipamentos urbano; núcleos decorrentes de parcelamento clandestino ou irregular do solo, incompletos, abandonados ou carentes de equipamentos urbanos; núcleo deteriorado ou de sub-habitação; áreas de densidade populacional rarefeita ou excessiva.

b) **Áreas de Indução ao Crescimento Urbano** - são aquelas objeto de planos e programas indutores de ocupação e urbanização prioritárias, com vistas ao atendimento dos objetivos do desenvolvimento municipal tais como: unidades residenciais populares integradas, programa específico onde serão implantados, simultaneamente, a infraestrutura urbana e os equipamentos exigidos pela densidade populacional prevista para a área; áreas onde o desenvolvimento municipal deva receber acompanhamento especial do Conselho do Plano Diretor.

XIV – Zona de Uso Controlado – são caracterizadas pela presença de diferentes atividades onde podem ocorrer usos residenciais, comercial de serviços e proibido qualquer tipo de indústria, comércio atacadista e de abastecimento, em toda a sua área desde que compatíveis com condicionantes paisagísticos, ambientais, infra-estruturais ou com outras atividades instaladas. Deverão obrigatoriamente obedecer ao previsto no Capítulo III, artigo 16, item XVI, inciso I, alínea a,b,c e d. Esta zona deverá passar pelo Conselho do Plano Diretor para aprovação de projeto.

XV – Zona de Proteção de Vão – é uma zona formada pelo conjunto de áreas que sofrem restrições definidas pelas superfícies limitadoras de obstáculos, que deverá ser regulamentada por lei específica.

XVI - Zona Especial de Interesse Público - são as que requerem regime urbanístico especial, condicionando às suas peculiaridades no que se refere os equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em áreas públicas ou privados de grande porte, destinadas a fins comunitários e administrativos. São aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos que, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor, tais como:

a) Centros administrativos e outros prédios destinados à administração pública, inclusive instalações militares ou civis;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

b) Equipamentos urbanos comunitários e de serviços ao público, inclusive prédios e instalações destinadas à televisão e radiodifusão;

d) Estádios, auditórios, parques, clubes e áreas particulares de recreação de grande porte;

e) Cemitérios;

XVIII – Zona de Preservação Permanente – corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro e suas respectivas resoluções, somada as matas nativas ainda existentes no Município a fim de proteger a fauna, flora e seus biomas.

§ 1º - É vetada a utilização de espécies exóticas dentro das áreas definidas em lei como de preservação permanente; e, onde já existirem, deverão ser retiradas.

§ 2º - Através de Lei Complementar o Município deverá estabelecer mecanismos de compensação aos pequenos produtores para a sua adequação a legislação das Áreas de Preservação Permanente.

IXX - Zona Especial de Preservação - caracteriza-se por ser imprópria à ocupação urbana devido à importância ambiental. É uma zona adequada para implantação de áreas de proteção ambiental, criação de parques municipais e atividades afins.

São as seguintes as zonas especiais:

I – Zona Especial da Microbacia do Arroio Macaco, na sua localização acima do ponto de captação de água da CORSAN, para fins de preservação ambiental e melhoria quantitativa e qualitativa do referido manancial hídrico, cuja água é utilizada para o abastecimento da comunidade palmeirense;

II – Zona Especial da Microbacia do Guaritinha em suas cabeceiras (nascentes) acima do ponto de corte da RS-514 (segunda ponte), com fins de preservação ambiental para futura captação de água a ser utilizada para o consumo da comunidade palmeirense, assim sendo:

a - toda a vegetação nativa existente nestas zonas, ficam declaradas como de preservação permanente, proteção ambiental e de relevante interesse social;

b - toda a área definida de preservação permanente desprovida de vegetação nativa deverá ser reconstituída com a finalidade de recuperação do bioma;

c - o uso e manejo do solo agrícola nestas áreas ficam restritos ao sistema de plantio direto ou outro que venha dar melhor sustentabilidade ambiental;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

d - a área das referidas zonas passam a ser de ocupação e uso controlado, sendo vetado para fins de instalação de complexos comerciais, industriais e aglomerados urbanos ou loteamentos rurais.

§ 1º - O município deverá no prazo de um ano da aprovação deste, realizar a demarcação de todas as áreas de preservação permanente e matas nativas ainda existentes nas zonas especiais do Arroio Macaco e Guaritinha a fim de monitoramento das mesmas; e,

§ 2º - Fica vetado o plantio de espécies exóticas dentro da área de preservação permanente e onde estas já existam deverão serem retiradas.

Art. 17 - Os limites das Zonas são constantes do Anexo 01, Mapa 01.

Art. 18 - A criação, extinção ou modificações do Zoneamento será feita mediante lei específica, após serem submetidas à Audiência Pública.

Parágrafo Único – Os limites entre as Zonas, em decorrência do detalhamento do Plano Diretor Participativo ou de projetos específicos, poderão ser ajustados quando verificado a conveniência de tal procedimento, apenas pelo Conselho do Plano Diretor, com vistas:

I – A maior precisão de limites;

II – A obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração face:

a) fatores biofísicos condicionantes;

b) as divisas dos imóveis;

c) ao sistema viário.

Art. 19 - Poderão ser estabelecidas Zonas Especiais, inseridas nas zonas estabelecidas no Art. 16, quando os processos de consolidação de uso e ocupação apresentar características distintas quanto à zona onde estão inseridas, quando forem objetos de ações distintas do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O estabelecimento de ZE após avaliação do Conselho do Plano Diretor, será feita mediante lei específica, após serem submetidas à Audiência Pública.

TÍTULO III

PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICOS URBANOS

CAPÍTULO I

ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Art. 20 - A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Palmeira das Missões terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população, com justiça social e eticamente correta.

Art. 21 - Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fomentar e fortalecer a agroindústria com projetos e programas de desenvolvimento objetivando a ampliação do valor agregado da produção primária;

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

III - fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência no abastecimento;

IV - apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

V - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;

VI - promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade produtiva;

VII - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;

VIII - fomentar com programas e projetos para atrair novos investimentos ao Município com exigência de Plano de Negócios, em consonância com a política de desenvolvimento local e regional;

X - fortalecer a política de incentivo à implantação de novas indústrias;

X - incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município, através de ferramentas de geografia de mercado;

XI - consolidar o setor industrial do município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

XII - fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XIII - incentivar o ensino através de Escolas Técnicas para formar mão-de-obra e apoio à formação de incubadoras tecnológicas, promovendo planos e ações em conjunto com instituições de pesquisa, formação e ensino superior;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

XIV - desenvolver políticas para o setor de Saúde, Educação e Agronegócio como fator estratégico de desenvolvimento local e regional.

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 22 - São diretrizes da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com qualidade;

III - evitar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, em cumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a Lei Orgânica do Município e o Plano Municipal de Educação.

V – assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 - São ações estratégicas no campo da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola;

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) garantir e acompanhar o programa de transporte escolar;

c) elaborar programas e projetos intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Cultura, Desporto e Turismo, Bem Estar Social, Saúde, Agricultura e Planejamento.

d) assegurar edificações escolares conforme demanda futura, verificando a localização das mesmas, para que tenham o mínimo 500 metros uma da outra.

e) realizar a Conferência Municipal de Educação, envolvendo todos os segmentos educacionais do município;

f) manter ativo o Conselho Municipal de Educação, com participação de todos os segmentos representativos, assegurados por lei municipal.

II - relativas à democratização da gestão da Educação:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) propor e incentivar a elaboração do Plano Anual em todas as unidades de ensino com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

III - relativas a todos os níveis de ensino:

a) assegurar a pavimentação de calçadas nas escolas, construção e recuperação das quadras de esporte escolares;

b) prover os equipamentos e o aspecto físico das escolas;

c) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades especiais;

d) implantar Centros de atenção visando o apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

SEÇÃO II – DA SAÚDE

Art. 24 - São diretrizes da Saúde:

I - atender as necessidades da população na demanda dos seguintes serviços básicos, incluindo:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) vigilância em saúde do trabalhador;

d) orientação alimentar e nutricional;

e) saneamento básico, em articulação com os diversos níveis de governo;

II – promover a integralidade da assistência à saúde, de acordo com os níveis de atuação do Sistema de Saúde, em que estiver inserido o município;

III - assegurar a atenção primária de saúde em todas as áreas especiais de interesse social do Município, articulado com os diversos níveis de governo e prestadores de serviço;

IV - manter programas de ações em saúde e atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos, articulado com os diversos níveis de governo e prestadores de serviço;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

V - elaborar o Plano Diretor da Saúde do Município, cuja revisão deverá ocorrer em prazo inferior a quatro anos;

VI – promover a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Saúde;

VII - elaborar o Código Sanitário Municipal;

VIII – implantar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municipalizar o fluxo de informações intra-sistema, e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente;

IX – implantar referências e contra-referências de nível regional;

X – estabelecer convênios, na medida das necessidades, junto a prestadores privados de serviços;

XI - fomentar a instalação de novos serviços de saúde em Palmeira das Missões, visando consolidar sua vocação de pólo regional em saúde, ressaltando as atribuições legais do município e a legislação vigente;

XII – promover campanhas de cunho educativo e informativo pela mídia e nas escolas municipais, de todos os programas, ações e serviços disponíveis pelo SUS no município, bem como da rede regional referenciada;

XIII – promover programas educativos específicos, nas escolas municipais, bem como, campanhas educativas específicas, voltadas à população jovem do município, visando à prevenção em saúde articulado com os diversos níveis de governo e prestadores de serviço;

XIV – implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social, articulado com os diversos níveis de governo e prestadores de serviço;

XV – promover a melhoria da saúde ambiental dentro do perímetro urbano, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVI - incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde através da formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

XVII - promover programas educativos de informação e de melhoria do gerenciamento da assistência farmacêutica básica no Município;

XVIII - promover ações de prevenção, educação e atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XIX - promover ações de prevenção, educação e atenção à saúde físico-



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

funcional e psicológica;

SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - São diretrizes da Assistência Social:

I - promover programas à inserção e acessibilidade das pessoas, crianças, idosos e portadores de deficiência em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;

II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV - fomentar estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

SEÇÃO IV – LAZER, ESPORTE E RECREAÇÃO

Art. 26 - São diretrizes do esporte, lazer e recreação:

I – alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Município;

II – disponibilizar e manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

Art. 27 - São estratégias no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I – a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II – a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais e idosos a todos os espaços e equipamentos esportivos municipais;

III – a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos e espaços



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

esportivos municipais;

IV – a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando a ampliação;

V - a implantação de unidades em regiões onde se fizer necessário;

VI – a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

VII – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos e espaços da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

VIII – revitalizar os grandes equipamentos e espaços esportivos municipais, a saber: o Parque Municipal de Exposições Tealmo Schardong, Ginásio de Esportes Crispim Miranda Filho e Complexo Poliesportivo Carlos Alberto Branchier;

IX – construir equipamentos e espaços de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habilitação de Interesse Social;

X – informatizar as unidades esportivas municipais;

XI – elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

XII - criar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

XIII – promover a integração com clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

XIV – apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos e espaços;

XV – revitalizar e ampliar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

SEÇÃO V – DA CULTURA

Art. 28 - São diretrizes no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Palmeira das Missões, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção cultural e atividades culturais,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir a todos, espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude:

V - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformular e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade, através de diferentes manifestações;

IX - garantir um percentual específico para a cultura no orçamento global do município, criando procedimentos democráticos para sua utilização;

X - criar o Conselho Municipal da Cultura com funções propositivas, deliberativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 29 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - realizar a Conferência Municipal da Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do município;

III - manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do município;

V - revitalizar os espaços e equipamentos culturais, como teatros, centros culturais, bibliotecas, banda municipal;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

VI - promover a realização de mostras de teatro, música, artes plásticas, informática, etc, incentivando produções artísticas do repertório brasileiro e internacional.

VII – informatizar e ampliar o acervo da biblioteca pública municipal, mantendo-a atualizada;

VIII - inventariar e conservar monumentos escultóricos em logradouros públicos;

IX - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

X - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XI – resgatar, preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;

XII - trabalhar, em conjunto com as comunidades escolares, visando desenvolver programas de artes, da cultura de paz e da solidariedade;

XIV - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XV - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais e espaços públicos e privados no município.

SEÇÃO VI – DO TURISMO

Art. 30 – São diretrizes da política de turismo:

I – sustentar fluxos turísticos;

II – consolidar a posição do município como pólo de eventos;

III – realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

IV – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região;

V – aumento da participação do município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

VI – sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse turístico no município;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

VII – integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município e na região;

VIII – garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

Art. 31 – São ações estratégicas para o turismo:

I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

II – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo;

III – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV – desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município e da região;

VIII – instalar postos de informação turística;

IX – estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando substituir o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do município.

**CAPÍTULO II
DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 32 - São estratégias do desenvolvimento rural:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

I - incentivar o setor agropecuário incrementando a pesquisa, a difusão tecnológica, possibilitando o desenvolvimento e exploração das cadeias produtivas viáveis no município;

II - incentivar o associativismo junto aos produtores rurais para alcançarem competitividade, no acesso e inserção a tecnologia e mercado, através da economia de escala;

III - melhorar a infra-estrutura viária do município possibilitando o acesso as propriedades rurais, inclusive a suas sedes, bem como a modernização das estruturas de transporte;

IV – buscar junto a esfera competente a implementação da expansão da malha ferroviária até o Município de Palmeira das Missões;

V – proporcionar a qualificação empresarial e tecnológica do produtor rural nas mais diversas cadeias produtivas desenvolvidas no município;

VI - fortalecer o meio rural promovendo o desenvolvimento sustentável, com atividades economicamente viáveis, ambientalmente corretas, socialmente justas, especialmente equilibradas, com a finalidade da melhoria de qualidade de vida de toda a comunidade envolvida;

VII - elaborar e manter atualizado o banco de dados que retrate a realidade local, com mapas digitalizados de uso e ocupação do solo;

VIII - as ações pertinentes dos pressupostos acima deverão estar contempladas em um planejamento estratégico elaborado pelos respectivos conselhos municipais envolvidos;

IX – criação de uma Legislação Municipal para estradas rurais (principais, vicinais e ou todas as estradas de acesso as propriedades do Município que determine a faixa de domínio com o objetivo de preservação das estradas, infiltração d'água e conseqüentemente a proteção dos mananciais hídricos;

X – intensificar as parcerias públicas privadas.

CAPÍTULO III DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 - São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

poluição e degradação do meio ambiente e saneamento

Parágrafo Único. O Patrimônio Ambiental abrange:

I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; e

II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 34 - Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

IX - fomentar a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente buscando desenvolver a consciência sócio ambiental

X – habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 102/2005;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

XI – implementar o controle de produção, uso, armazenamento e circulação de produtos perigosos;

XII – implantar parques, bosques e praças comunitários de lazer, dotando-os de infra-estrutura adequada;

XIII – controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

XIV – controlar as fontes de poluição sonora;

XV – proibir a criação de animais de grande porte, bem como pequenos animais, que venham causar impactos ambientais e danos à saúde da população dentro dos Perímetros Urbanos;

XVI - Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 metros de áreas povoadas;

XVII – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

XIX - incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XX – criar e implementar mecanismos de informação à população sobre os serviços de saneamento oferecidos;

XXI - garantir a proteção da vegetação nativa existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XXII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XXIII - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural, com a criação de resoluções próprias;

XXIV - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXV - fomentar estudos hidrogeológicos no município;

XXVI – garantir a proteção do lençol freático pela conservação dos solos, retenção e infiltração das águas da chuva, através de legislação própria;

XXVII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea, a fim de proteger e evitar a contaminação destas águas;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

XXVIII – realizar o monitoramento periódico da qualidade da água nos poços artesianos existentes no município;

XXIX – buscar a conscientização da população quanto à correta utilização da água;

XXX – proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes, reservatórios, banhados e matas ciliares;

XXXI – desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem urbana;

XXXII – ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

XXXIII – incentivar e implementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território, racionalizando seu aproveitamento:

a - através de sistemas de captação das águas da chuva, de modo a evitar a ocorrência de alagamentos; e,

b - limitação de áreas construídas e destinação de áreas de infiltração e/ou áreas verdes, com limite mínimo de 10% da área total do imóvel a fim de evitar o escoamento superficial.

XXXIV – elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXXV – modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

XXXVI – aprimorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos, devendo o município disciplinar à questão conforme legislação vigente, transformando os lixões do município em aterros sanitários;

XXXVII – aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos;

XXXVIII – eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XXXIX – garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;

XL – o município deverá criar e implantar um plano de arborização para as áreas públicas, bem como a regulamentação da supressão parcial ou total de qualquer espécie vegetal com fins ambientais e paisagísticos;

XLI – o município deverá normatizar os órgãos de representação da sociedade no que diz respeito aos seus respectivos Conselhos e Fundos;

XLII – a municipalidade deverá buscar de forma incessante e integrada a educação ambiental como forma de construção de cidadania;

XLIII – A municipalidade deverá fomentar e incentivar a construção da Agenda 21;

Art. 35 - Deve ser elaborado, no prazo máximo de 01(um) ano, o Plano de Gestão Ambiental do Município de Palmeira das Missões, como instrumento da gestão ambiental, contemplando obrigatoriamente Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

SEÇÃO I – DOS PLANOS E AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 36 - São diretrizes para os Serviços de Saneamento Básico:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - implantar sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

IV - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

V - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VI - estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

VII - formular política de controle das cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

VIII - criar exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

Art. 37 - São ações estratégicas para serviços de Saneamento:

I - viabilizar no prazo de (01) um ano o projeto técnico para a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos na área urbana da sede do Município, articulado com os diversos níveis de governo e concessionária;

II - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos;

III - definir áreas com vocação para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local de disposição e tratamento de lodo e fossa;

IV - exigir dos empreendedores a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em novos condomínios e prédios multifamiliares.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA**

Art. 38 - São objetivos da Estratégia de Estruturação Urbana promover a estruturação dos espaços não consolidados na cidade, as zonas de expansão urbana e os vazios urbanos, valorizando os espaços públicos, coletivos e a sustentabilidade ambiental urbana, através das seguintes estratégias:

I – promover o crescimento e a expansão urbana em áreas que não apresentem restrições ambientais à ocupação, que não sejam identificadas como prioritárias à produção rural e que possuam capacidade para receber infra-estrutura necessária;

II - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

V - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

VI - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares, visando sua integração nos diferentes bairros;

VII - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

VIII - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

IX - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

X - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

XI - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

XII - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo.

SEÇÃO I – DA HABITAÇÃO

Art. 39 - A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no município, promovendo, dentro das suas atribuições legais, o acesso a terra urbanizada e à moradia aos habitantes do município, articulado com os demais níveis de governo.

Art. 40 - Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação;

IV - garantir a sustentabilidade social e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento social e de gestão ambiental;

V - promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico buscando alternativas habitacionais para essas famílias, articulado com os demais níveis de governo;

VIII - recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

IX - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

X - promover o acesso à terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;

XI - inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;

XII - criar sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;

XIII - assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos.

Art. 41 - O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - identificação das demandas por região do município e natureza das mesmas;

IV - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;

V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - O parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, com vistas à edificação.

§1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado na forma de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

loteamento, desmembramento e reparcelamento, mediante prévio licenciamento ambiental promovido pelo Órgão Ambiental Competente.

§2º - Constitui forma de parcelamento do solo para efeitos desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas nos termos da legislação vigente.

Art. 43 - O parcelamento do solo obedecerá aos usos permitidos para a Zona de Planejamento onde se localizar, aos padrões urbanísticos – Quadros de Usos e Regime Urbanístico, e as demais disposições desta Lei.

Art. 44 - Fica vedado o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em terrenos alagadiços ou banhados,

II - Em terrenos sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção para as cheias e inundações,

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, com aprovação do Órgão Público Competente.

IV - Em terrenos cuja estrutura geológica não apresentem características de suporte para urbanização ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até sua correção;

V - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos públicos competentes,

VI - Nas reservas ecológicas e biológicas, instituídas pelo Plano Diretor que resultarem com esta condição após destacamento de sua potencialidade;

VII - Em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Plano Diretor,

VIII - Na projeção das vias existentes, principalmente nos limites da expansão urbana,

IX - Em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 45 - Em nenhum caso, o parcelamento do solo poderá prejudicar o escoamento natural das águas, e, as obras necessárias ao escoamento destas, serão feitas obrigatoriamente nas vias ou faixas reservadas para este fim, as expensas do interessado no parcelamento.

Art. 46 - O Departamento de Engenharia e Arquitetura exigirá, em cada gleba a ser parcelada, quando necessário, a reserva de uma faixa não edificável em frente ou em fundo de lote, para redes de água e esgoto e outros equipamentos de infra-estrutura



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

urbana.

Art. 47 - Os projetos de parcelamento do solo a serem examinados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, deverão abranger a gleba ou o lote titulados em sua totalidade, mesmo que venham a ser executado por etapas.

Parágrafo Único - Na hipótese em que se pretenda parcelar uma gleba ou lote, mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, aplicar-se-á a cada parte da gleba ou lote o regime urbanístico correspondente a modalidade nela pretendida.

Art. 48 - Os parcelamentos vinculados aos programas de regularização de núcleos habitacionais, terão como padrões urbanísticos àqueles que vierem a ser estabelecido, a partir do cadastro dos respectivos projetos, com vistas a máxima aproximação ao traçado existente.

SUBSEÇÃO II

Dos Loteamentos

Art. 49 - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 50 - Os loteamentos deverão atender aos requisitos estabelecidos no ANEXO II – Padrões Para Loteamento.

SUBSEÇÃO III

Dos Desmembramentos

Art. 51 - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de vias de circulação, logradouros públicos, nem prolongamento ou ampliação dos já existentes.

Art. 52 - No desmembramento das glebas situadas em logradouros não servidos por redes de água, energia elétrica, esgoto doméstico e pluvial, será exigida a sua implantação, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba.

Parágrafo Único – O Departamento de Engenharia e Arquitetura poderá isentar das exigências deste artigo os desmembramentos de glebas que atendam as seguintes condições:

I - Área igual ou inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) quando



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

localizadas na Área Urbana foco de Ocupação Intensiva – ZR2 e ZEIS

II - Distância das redes de infra-estrutura inferior a 150m (cento e cinquenta metros).

Art. 53 - No lote resultante do desmembramento não será permitido o parcelamento ou fracionamento quando resultar em faixa de lotes contíguos, de frente para uma mesma via com extensão superior a 100m (cem metros), caracterizando-se neste caso loteamento.

Art. 54 - Considera-se também desmembramento, desde que não implique em modificação do traçado, do regime urbanístico e dos equipamentos urbanos vigentes na Zona de Planejamento de situação do lote, a critério do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - O fracionamento do lote, do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro público,

II - O reparcelamento do lote, resultante de remembramento, ainda que com organização ou configuração diversa da originária,

III - A divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

- a) Dissolução da sociedade conjugal e/ou união estável,
- b) Sucessão "causa mortis",
- c) Dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente a carta da Lei Federal nº6.766 de 19 de dezembro de 1979,
- d) Extinção de condomínio constituído anteriormente a data de vigência da Lei Federal nº6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 55 - Os lotes resultantes do desmembramento deverão possuir frente para via pública e observar testada e área mínima constantes dos padrões relativos ao regime urbanístico da zona em que esteja inserido.

SUBSEÇÃO IV

Dos Loteamentos para a Formação de Sítios de Recreio

Art. 56 - Considera-se Loteamento para formação de Sítios de Recreio a subdivisão do imóvel, situado na Área Urbana de Ocupação Extensiva – ZM ou na Área



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Rural.

§1º - É obrigatório o licenciamento ambiental prévio, realizado pelo órgão ambiental competente, para os loteamentos considerados sítios de recreio.

§2º - Nos Loteamentos para Formação de Sítios de Recreio localizados na Zona Rural é dispensável a apresentação dos requisitos, declarações e projetos referentes a rede de abastecimento de água potável e pavimentação de vias.

SUBSEÇÃO V

Dos Loteamentos Industriais

Art. 57 - Além do disposto nesta Lei, aplica-se aos loteamentos industriais os dispositivos das Legislações Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO VI

Dos Loteamentos Populares

Art. 58 - Consideram-se loteamentos populares, os promovidos pelo Poder Público e que apresentem características especiais por se destinarem especificamente à população de baixo poder aquisitivo.

Art. 59 - O Município implantará os loteamentos populares ou celebrará convênios para esse fim, com órgãos federais, estaduais ou empreendedores privados.

Art. 60 - O loteamento popular terá destinação residencial.

Parágrafo Único – O Departamento de Engenharia e Arquitetura, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda, poderá autorizar o exercício de pequeno comércio varejista, bem como designar a sua localização.

Art. 61 - O loteamento popular que incluir a construção de mais de 30 (trinta) unidades habitacionais unifamiliares deverá atender os seguintes requisitos:

I - Licenciamento ambiental prévio,

II - Instalação em área de uso institucional de Escola de Ensino Fundamental,

III - Caso o loteamento esteja no raio de cobertura de escola já existente, a ampliação ou provimento de vagas compatíveis com a nova demanda,

IV - Instalação em área institucional de Posto de Saúde,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

V - Caso o loteamento esteja no raio de cobertura de Posto já existente, a ampliação para tornar compatível com a nova demanda,

VI - Instalação em área institucional de Creche,

Parágrafo Único – Só serão obrigatórios os equipamentos urbanos se não existirem equipamentos disponíveis para a nova demanda.

Art. 62 - Somente será permitido o loteamento popular, em Zona Urbana de Ocupação Intensiva – ZR 2 ou ZEIS.

SUBSEÇÃO VII

Dos Condomínios por Unidades Autônomas

Art. 63 - A instituição dos condomínios, obedecerá ao disposto nesta Lei e no ANEXO III – Padrões para Condomínio.

Art. 64 - Na instituição de Condomínios por Unidades Autônomas é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação nas vias condominiais, rede de drenagem pluvial, esgotos sanitários, segundo legislação específica e obras de pavimentação e tratamento de áreas de uso comum, antes da disponibilização de qualquer unidade.

Art. 65 - As áreas de uso comum deverão ser de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total do terreno.

Art. 66 - Será destinada para implantação de equipamentos de recreação e lazer a área coberta ou descoberta não inferior a 10% (dez por cento) da totalidade do terreno, fora a área referida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Poderão ser computadas nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais as Áreas de Preservação Permanente, que não excederem a 10% (dez por cento) da totalidade do terreno.

Art. 67 - O Sistema Viário interno dos condomínios deverá observar os seguintes requisitos:

I - Todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através das áreas de uso comum,

II - As vias destinadas ao trânsito de veículos e pedestres deverão ser pavimentadas e seus gabaritos serão regulamentados por decreto do executivo.

III - Dispor de locais de estacionamento na proporção mínima de uma vaga



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

por economia.

IV - Dispor de apenas uma ligação com a via pública para trânsito de veículos automotores, ressalvadas aquelas que o sistema viário municipal exigir.

V - Manter no mínimo 10% da área não edificada, com piso permeável.

VI - Obedecer às normas relativas as vias e o ANEXO IV – Gabaritos das Vias.

Art. 68 - A concessão da Carta de Habite-se de cada unidade autônoma fica condicionada a completa e efetiva execução das obras de infra-estrutura.

Art. 69 - A conservação das benfeitorias, equipamentos, instalações, acessos e demais coisas comuns será de exclusiva responsabilidade dos condôminos.

SUBSEÇÃO VIII

Do Parcelamento e da Edificação

Art. 70 - Somente será licenciada a edificação em lotes oriundos de parcelamento de solo, aprovado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo Único - Será admitida a edificação, em caráter excepcional, para fins residenciais, em lotes oriundos de parcelamento do solo, mesmo que não possuam área e testada mínima estipuladas, desde que comprovada sua existência legal anterior a vigência desta Lei.

Art. 71 - Poderão ser considerados prédios distintos, a critério do Departamento de Engenharia e Arquitetura, as habitações destinadas a habitação coletiva, cujo arranjo espacial, caracterizar a existência de blocos independentes.

SUBSEÇÃO IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 72 - Constitui infração:

I - Iniciar a execução de obra de parcelamento de solo, mesmo qualquer movimento de terra, sem o devido licenciamento ambiental, sem projeto aprovado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura ou após a caducidade da aprovação, ou executar a obra em desacordo com o projeto aprovado. PENA: Multa de 50 (cinquenta) vezes a Unidade de Referência Municipal, cumulativa quando em desacordo com a Legislação ambiental, em



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

especial a Lei Federal nº9605/98 e Decreto Federal nº3179/99.

II - Dar prosseguimento a obras embargadas administrativamente. PENA: Multa de 2 (duas) Unidades de Referência Municipal, por dia de omissão, cumulativa quando em desacordo com a Legislação ambiental, em especial a Lei Federal nº 9605/98 e Decreto Federal nº3179/99.

III - Aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar curso d'água, sem licença do poder Público. PENA: Multa de 100 (cem) vezes a Unidade de Referência Municipal, cumulativa quando em desacordo com a Legislação ambiental, em especial a Lei Federal nº9605/98 e Decreto Federal nº3179/99.

IV - Não iniciar, no prazo estipulado pela notificação, as obras de recuperação do curso d'água. PENA: Multa de 2 (duas) Unidades de Referência Municipal, por dia de omissão, cumulativa quando em desacordo com a Legislação ambiental, em especial a Lei Federal nº9605/98 e Decreto Federal nº 3179/99.

§1º - As penas do inciso II e IV, não excluem as dos incisos I e III, cabendo a aplicação cumulativa.

§2º - Na reincidência, as penas serão aplicadas em dobro.

§3º - A imposição de multas não exclui outras sanções.

§4º - A autoridade competente poderá conceder o prazo que entender razoável para o responsável sanar as faltas capituladas no inciso III.

Art. 73 - A imposição de multas será comunicada ao infrator mediante Auto de Notificação emitido para o proprietário do imóvel com cópia para o responsável técnico, se houver.

Art. 74 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Departamento de Engenharia e Arquitetura, lavrará Auto de Infração ao responsável, para a devida correção e, se desatendido, a obra estará compulsoriamente embargada e, posteriormente ao vencimento dos prazos, o proprietário estará multado, sem necessidade de documentação adicional.

Parágrafo Único – Os prazos são de oito dias úteis para o vencimento da notificação, oito dias úteis para o vencimento do embargo e doze dias úteis para recorrer da multa, o somatório de trinta dias úteis é consecutivo.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
SUBSEÇÃO X**

Das Disposições Gerais

Art. 75 - A inobservância dos dispositivos do Plano Diretor, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação de parcelamento em qualquer das modalidades, loteamento, desmembramento ou condomínio por unidades autônomas, sem devolução das taxas pagas pela prestação do serviço de análise, permanecendo facultado ao interessado reapresentar o pedido com as devidas correções.

Art. 76 - Os projetos de parcelamento em qualquer de suas modalidades, de que trata a presente Lei, deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma vez que o processo seja apresentado com a documentação completa, reiniciando do zero a contagem do prazo a cada documento que necessite ser acrescentado.

Art. 77 - A aprovação do projeto de parcelamento:

I - Não eximirá o cumprimento de determinações municipais sobre arruamentos, escavações, aterros, sistema de águas pluviais e domiciliares, esgotos sanitários e de proteção paisagística e monumental,

II - Não suprirá a necessidade de Alvará de licença municipal necessária a qualquer construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição de prédios, muros ou obras de arte.

Art. 78 - Caberá ao loteador, incorporador, ou a qualquer outro responsável, as suas custas:

I - Conservar por um período de três anos, as vias públicas que abrirem, de sorte a mantê-las em boas condições de pavimentação,

II - Assinalar com placas padronizadas as denominações dos logradouros públicos, segundo as especificações da municipalidade, e respeitada a competência do Legislativo para atribuir os respectivos nomes.

Art. 79 – É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de embargo e da multa prevista no Artigo 72, para a regularização de todos os parcelamentos, em qualquer que seja a modalidade, que estejam sendo executados quando da entrada em vigência da presente lei.

Parágrafo Único – Indeferido o pedido de regularização, a execução do empreendimento será imediatamente embargada administrativamente.

Art. 80 - Independentemente do ato administrativo ficam revogadas, dentro



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

de dois anos contados da vigência desta Lei, as aprovações já concedidas aos empreendimentos de parcelamento do solo.

Parágrafo Único - Revogada a aprovação por decurso de prazo, aplicar-se-á o disposto nesta Lei aos lotes ou unidades autônomas remanescentes.

Art. 81 - Não caberá ao Poder Público Municipal, qualquer responsabilidade por diferença de dimensões de lotes ou quadras verificadas em parcelamentos aprovados, cabendo essa responsabilidade ao Proprietário e solidariamente aos Responsáveis Técnicos pelos projetos e estudos realizados.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Engenharia e Arquitetura, fornecerá alinhamento predial, entendido como a linha geral que serve de limite entre o lote e o logradouro público, não cabendo definição relativa a localização exata da testada do lote.

Art. 82 - A documentação solicitando estudo ou encaminhando anteprojeto à aprovação da Municipalidade deverá estar assinada pelo Proprietário ou procurador, junto de cópia autenticada do instrumento ou mandato, sendo que os anteprojetos e memoriais descritivos deverão ser elaborados e assinados por técnicos legalmente habilitados.

Art. 83 - Os alinhamentos e os lotes deverão ser fixados por meio de estacas.

§1º - A colocação e a manutenção das estacas até a venda total dos lotes, são de inteira responsabilidade do loteador.

§2º - A não colocação ou manutenção das referidas estacas implicará em infração passível de multa, conforme artigo 72, sem prejuízo as demais penalidades legais.

Art. 84 - Cursos d'água, nascentes, encostas de morros, banhados e demais caracterizações consideradas APPs e suas respectivas faixas não edificáveis, não poderão fazer parte dos lotes para fins de urbanização.

Parágrafo Único - Em casos especiais, os cursos d'água poderão ser canalizados sob canteiro central das vias que o possuírem, mediante licenciamento ambiental específico, realizado pelo órgão pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 85 - Os levantamentos topográficos, planimétricos ou planialtimétricos, em qualquer escala de desenho final, serão efetuados fazendo a sua amarração a pontos da rede de referência cadastral, implantada pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura ou vértices e referências de nível da rede geodésica fundamental implantada pelo órgão competente.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 86 - Mobilidade urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias orientada para a inclusão social.

Art. 87 - O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo Sistema Viário e pelo Sistema de Transporte Municipal, que devem articular as diversas partes do Município.

Art. 88 - O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Art. 89 - O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 90 - O poder público deverá exigir na aprovação e licenciamento de novas construções, reforma e ampliações das edificações a observância da legislação federal pertinente à Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, conforme a NBR 9050/1994.

Art. 91 - São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;

II - garantir a acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios e transporte e de comunicação;

III - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;

IV - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

V - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do município;

VI - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

VII - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

VIII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 92 - São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar/recuperar/construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VI - permitir integração do transporte com outros municípios;

VII - articular as vias com as rotas do transporte coletivo;

VIII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;

IX - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;

X - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;

XI - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;

XII - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XIII - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XIV - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;

XV - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação;

XVI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;

XVII - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo as rotas para veículos de carga;

XVIII - criar programas de conscientização, voltadas para a educação sobre o trânsito nas escolas do município.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

XIX - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 93 - O Sistema Viário constitui a estrutura de circulação no território, formado basicamente por:

I - Rodovias

São consideradas integrantes da Rede Viária Estrutural, independentemente de suas características físicas, sendo utilizadas como ligação da cidade com os demais municípios da Região, sendo a segurança e fluidez do tráfego condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras, as Rodovias classificam-se em:

a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais:

São as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre.

b) Estradas vicinais:

São as vias, situadas na Zona de Atividade Primária, onde circula a produção e que integram as localidades de ocupação rarefeita.

I - Vias Arteriais

São as vias estruturadoras e de ligação, próprias para o sistema de transporte coletivo, com características de Média ou Alta fluidez, Baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e ocupação do solo.

II - Vias Coletoras

São as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo.

III - Vias Locais

São as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade.

IV - Vias Especiais

São as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de Projeto Especial.

V - Ciclovias

São as vias com características geométricas e infra-estrutura própria ao uso de bicicletas.

VI - Passagens de pedestres

São as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos, as passarelas e as escadarias, com características de infra-estrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

Art. 94 - Fica instituída a hierarquia do sistema viário e os gabaritos das vias, representados e relacionados no Anexo IV – Gabarito das Vias.

§1º - Os ajustes do gabarito na implantação das vias devem manter fixas as larguras das ruas especificadas, sendo as diferenças compensadas nas larguras dos passeios públicos e canteiros centrais.

§2º - As estradas vicinais não pavimentadas deverão ser conservadas, com tecnologia atualizada de estabilização do solo local, que permita qualidade superior a atual e sob a responsabilidade de um técnico.

Art. 95 - A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes, é passível de procedimentos de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções conforme legislação tributária municipal.

SEÇÃO II - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 96 - São diretrizes da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, visando à sua estruturação e as ligações inter-bairros;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

IV - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e crianças;

V - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VI - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VII - garantir e melhorar a ligação da sede do Município com a Área Rural;

VIII - estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias onde isso se faça necessário;

IX - estudar a implantação de anel viário da área urbana;

X - urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade.

Art. 97 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

II - implantar programa de sinalização e identificação dos logradouros e locais de interesse público e turístico, conforme os critérios técnicos;

III - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

IV - realizar estudo de implantação de rótulas nos cruzamentos das vias que fazem parte da ZCVVE;

V - realizar estudo de implantação de áreas de transbordo de cargas a fim de definir tonelagem máxima permitida nas áreas centrais;

VI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

VII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

TÍTULO IV DO PLANO REGULADOR

Art. 98 - O Plano Regulador é o instrumento para a execução da Estratégia de Uso do Solo Privado do Município de Palmeira das Missões cujos objetivos são disciplinar e ordenar a ocupação do solo privado, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação, parcelamento do solo e sistema viário.

Art. 99 - Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei.

Art. 100 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações será feita na área urbana do Município sem a prévia aprovação ou licença da Prefeitura, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Nos acréscimos, a soma da área da edificação existente com a área total permitida pelos índices urbanísticos.

CAPÍTULO I DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO SEÇÃO I – DAS ZONAS

Art. 101 - Para efeito desta Lei, consideram-se zonas, as parcelas da área urbana que apresentam características de ocupação diferenciada.

§ 1º - A delimitação das zonas que subdividem a área urbana é constante no Mapa em anexo.

§ 2º - As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos.

§ 3º - No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente estabelecer o limite entre um uso e outro.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Art. 102 - Em cada zona ficam estabelecidos usos incentivados e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

I - **USO INCENTIVADO** - é o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a.

II - **USO PERMISSÍVEL** - é o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas.

III - **USO PROIBIDO** - é o uso conflitante em relação às características estabelecidas pela zona.

Parágrafo Único. Nas edificações de uso proibido não serão permitidas as ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos essenciais à segurança das edificações, instalações e equipamentos.

SEÇÃO III – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS URBANOS

Art. 103 – Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: Residências unifamiliares isoladas, residências unifamiliares agrupadas, geminadas ou em série e condomínios residenciais por unidades autônomas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR E ALOJAMENTO I: Residências multifamiliares, habitações coletivas (internatos, orfanatos, asilos, albergue, casa de estudante, casa de repouso...), conjuntos habitacionais edificadas em quarteirões resultantes de parcelamento de solo para fins urbanos, e residências temporárias (hotéis, pousadas).

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR E ALOJAMENTO II: Residências temporárias (motéis).

COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS I: Comércio varejista de artigos destinados à sofisticação das necessidades mais imediatas da população, como estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, farmácias e drogarias, tabacarias, armarinhos, bancas de jornais e revistas, agências lotéricas, bares, restaurantes e congêneres e estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como salões de beleza, barbearias, costureiras e alfaiates, fotógrafos, sapateiros, oficinas de conserto de relógios, eletrodomésticos, guarda-chuvas, bicicleta, oficinas de



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

douração e encadernação, oficinas de chaves, lavanderias e tinturarias, lavagens de carros, estacionamentos para carros, comércio de gás em mercados (até 40 unidades de 13Kg).

COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS II: Comércio varejista de artigos móveis, persianas, estofados, colchões, venda de veículos sem oficina, e produtos veterinários, equipamentos de som, instrumentos musicais, cd's e dvd's, móveis, produtos veterinários, e vidraçarias.

COMÉRCIO VAREJISTA I: Comércio Varejista de mercadorias cuja demanda individual tem um caráter ocasional como lojas de tecidos e artigos de vestuários, artigos de couro e plásticos, artigos para escritório, máquinas e aparelhos de eletrodomésticos, tapetes e demais artigos de decoração, artesanatos, brinquedos, bijuterias, artigos fotográficos, artigos desportivos, antigüidades, ferragens, bem como bazares, livrarias e papelarias, joalherias, óticas, funerárias, floristas e floriculturas, e perfumarias.

COMÉRCIO VAREJISTA II: Comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, seja pela necessidade de amplas áreas de estocagem, seja por questões de segurança, como veículos com oficina, produtos e implementos agrícolas, materiais de construção, revenda de gás liquefeito (de 40 a 480 unidades de 13 Kg), produtos químicos, fogos de artifícios, dedetização e desratização e comércio de óleos e lubrificantes.

COMÉRCIO ATACADISTA I: Comércio atacadista de abastecimento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e a saúde da população, não ocasione demasiada movimentação de veículos de carga e nem ocupe lote com área superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

COMÉRCIO ATACADISTA II: Comércio atacadista de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e a saúde da população, como bebidas, alimentos, fumo, têxteis, peles e couros, madeira e metais, e que ocasione demasiada movimentação de veículos de carga ou ocupe lote com área superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados).

COMÉRCIO ATACADISTA III: Comércio atacadista de mercadorias que ofereçam riscos a segurança ou a saúde da população com gás engarrafado (de 480 a 1920 unidades de 13 kg), resinas, plásticos, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

DEPÓSITO I: Edificação vinculada ao COMÉRCIO LOCAL ou COMÉRCIO VAREJISTA I e destinada ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

riscos à segurança e a saúde da população, como depósito de bebidas.

DEPÓSITO II: Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população, como gás engarrafado (acima de 1920 unidades de 13 kg), resinas, plásticos, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas, e produtos como areia, brita, tijolos e pedras.

SERVIÇO I:

a) Bancos, financeiras, agências de caderneta de poupança, tabelionatos e cartórios, escritórios de corretagem de títulos e seguros, locação e venda de imóveis, representações comerciais, cobranças e despachantes, agências de emprego e locação de mão-de-obra, agência de locação de veículos, agências de viagens, agências de publicidade, sede de sindicatos e partidos políticos, laboratórios de análises clínicas e próteses, gráficas e serviços de desentupimento e limpeza de poços negros.

b) Estabelecimentos de diversões públicas, como cinemas, teatros, auditórios, casas noturnas, jogos eletrônicos, boliches, bilhares, cancha de bocha, sedes sociais de clubes.

OBS. Dependendo do caso, os Serviços Ib poderão constituir um grupo independente de atividade.

SERVIÇO II: Creches, escolas em geral, templos e locais de cultos, bibliotecas, museus e arquivos, centros comunitários, centros sociais urbanos.

SERVIÇO III: Clínicas especializadas médicas, odontológicas, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, laboratórios médicos, odontológicos, análises clínicas, patológicas, radioterapia, banco de sangue, ambulatórios, hospitais, prontos-socorros, clínicas com internações, sanatórios, clínicas de repouso, clínicas geriátricas, postos de saúde.

SERVIÇO IV: Transportadoras e garagens de veículos de transporte coletivo.

OFICINA I: Oficinas que produzem ruídos incômodos, como serralherias, funilarias, tornearias, marcenarias, carpintarias, auto-elétrica, marmorearia, ferrarias, borracharias, agência de representação de veículos com oficina, oficina mecânica e jato de areia.

OFICINA II: Oficinas que representem média ou alta potencialidade poluidora atmosférica e hídrica pela utilização de processos de galvanização, niquelagem, cromagem, esmaltação, retificação de motores, pintura a pistola.

INDÚSTRIA I: Estabelecimento industrial que não possua nenhum tipo de



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

poluição, por meio de emissão e resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sendo caracterizada pela homogeneidade do uso, em que predomina indústria de qualquer porte.

INDÚSTRIA II: Estabelecimento industrial que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasione o movimento excessivo de pessoas e veículos, que não elimine gases fétidos, poeiras e trepidações, ou seja, estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano ou rural em que se situem e com eles se compatibilizem, e que ocupe lote com área igual ou inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), têxtil, calçados, alimentos, doces e confecções.

INDÚSTRIA III: Estabelecimento industrial que possua baixa ou média potencialidade poluidora hídrica, podendo produzir ruídos incômodos ou movimentação demasiada de veículos de carga ou que ocupe lote com área entre 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800,00m² (oitocentos metros quadrados), como ervateira, madeira (beneficiamento), máquinas agrícolas, casas pré-fabricadas (madeira e concreto), pontes, galpões e carrocerias, pré-moldados p/pavimentação, pré-lajes, vigotas, palanques, tanques, bancos, ornamentos, lajotas, metal mecânica (telas), móveis e esquadrias, olarias, matadouros, silos, armazéns e ferro velho.

INDÚSTRIA IV: Estabelecimento industrial que possua média ou alta potencialidade poluidora atmosférica ou hídrica, que ocupe lote com área superior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), como pré-moldados de concreto, caldeira p/ recauchutagem de pneus e indústria química.

USO ESPECIAL: Compreendendo atividades que requerem Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), notadamente: Comércio e serviços com área construída superior a 1000m², cemitérios, capelas mortuárias, crematórios, estádios, ginásios e campos de esportes, terminais de transporte coletivo; bombeiros, quartéis, presídios; parques de diversões, locais para feiras e exposições; mercados públicos, hipermercados e shoppings, postos de abastecimentos de veículos, garagens; criação de animais, hospitais.

Art. 104 - Todas as indústrias deverão ser classificadas pela SSMA (Secretaria da Saúde e Meio Ambiente) quanto a sua potencialidade poluidora, o que determinará seu enquadramento nos tipos I, II, III e IV.

Art. 105 - A localização das INDÚSTRIAS do tipo IV, e dos estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos tóxicos dependerá de liberação da SSMA (Secretaria da Saúde e Meio Ambiente) e a localização dos depósitos de explosivos ficará a critério das autoridades militares.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV - DAS EDIFICAÇÕES

Subseção I - Dos Índices Urbanísticos

Art. 106 - Para cada zona urbana serão estabelecidas às intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme o quadro:

I - Índice de aproveitamento - IA - O quociente entre a área máxima construída e a área total do lote.

II - Taxa de ocupação - TO - A relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote.

§ 1º - Nos condomínios por unidades autônomas os índices devem ser calculados sobre a área de uso privativo.

§ 2º - Nas edificações de uso misto (incentivado com permissível) o cálculo da área total a ser construída será feito com o índice do uso incentivado sendo que o uso permissível só poderá ocupar deste o local o correspondente ao índice.

Art. 107 - Na aplicação da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento não serão computados os terraços e sacadas de utilização exclusiva de cada economia.

Parágrafo Único - As sacadas não poderão ser construídas sobre afastamento lateral e de fundos.

Subseção II - Das garagens

Art. 108 - Nas edificações destinadas a habitação coletiva, serão exigidas garagens ou vagas para estacionamento, guardando a proporção de 01 (um) para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de uso residencial.

§ 1º - As vagas para estacionamento só poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área livre garantida pela taxa de ocupação.

§ 2º - A disposição das vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo.

Art. 109 - Nas edificações destinadas a supermercados, com área total construída superior a 500,00 m², será exigida a previsão de vagas para estacionamento na proporção de 01 (uma) para cada 25,00m² de área de venda.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
Subseção III - Das Alturas e Afastamentos

Art. 110 - As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços de energia elétrica, à navegação aérea, a proteção de monumentos históricos e zonas de preservação, expedidos pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 111 - Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são estabelecidos no quadro.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS – REGIMES URBANÍSTICOS

Art. 112 – Os quadros urbanísticos, conforme as zonas, estão em anexo - VI ao XVII.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 113 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei a Prefeitura Municipal notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da ocorrência, contado da data de expedição da notificação e prorrogável por igual tempo.

Art. 114 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação da multa em ambos os casos.

§ 1º - Provado o depósito da multa o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou Embargo.

§ 2º - Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário com o auxílio das autoridades judiciais do Estado.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Art. 115 - Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis previstas no Código Administrativo, Código de Obras, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais Leis Municipais pertinentes, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, pagas em moeda corrente.

I - por infração a qualquer dispositivo desta lei.

II - pelo prosseguimento de obra embargada 1/10 do Piso Nacional de Salário por dia a partir da data de embargo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116 - O uso e a ocupação dos imóveis urbanos deverão obedecer, além do dispositivo nesta Lei Municipal, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.

Art. 117 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante parecer do Conselho do Plano Diretor.

**TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 118 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;
- e) Dação de imóveis em pagamento da dívida;

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

- e) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Audiências e consultas públicas;
- d) Conferências municipais;
- e) Iniciativa popular de projetos de lei;
- f) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 119 - O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 120 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este mediante contrapartida ao Poder Público Municipal possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 121 - A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso só poderá ser utilizada no Perímetro Urbano da Sede Municipal, nas seguintes zonas:

I - Zonas Comerciais

II - Zonas Industriais

Parágrafo Único. Os coeficientes máximos de aproveitamento para as zonas estão definidos no Título IV, Capítulo II.

Art. 122 - Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

prazo máximo de até 03(três) meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 123 - Os recursos obtidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 124 - O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 125 - Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados, permanentemente, pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Art. 126 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 127 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 128 - São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados nas zonas:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

I - Zonas Comerciais

Art. 129 - Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 130 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel descrito no *caput* poderá, alternativamente, doar o imóvel ao Município, cabendo recusa.

Art. 131 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo deverão ser averbados junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

Art. 132 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado, permanentemente, pelo Conselho do Plano Diretor que tornará público, o relatório do monitoramento.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 133 - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação do Conselho do Plano Diretor, que deverá exigir ou não um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação, um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. O Município fixará o mesmo no mural da Prefeitura.

Art. 134 - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 100 (cem);

IV - parcelamentos do solo com área superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados);

V - cemitérios e crematórios;

VI - exploração mineral;

VII - outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 135 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Art. 136 - O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

V -

Art. 137 - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 138 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 139 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 01 (um) salário mínimo, com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á o atendimento à população carente, considerando critérios da Secretaria do Bem Estar Social.

Art. 140 - Nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS será permitido, mediante aprovação do Conselho do Plano Diretor o estabelecimento de padrões de uso e



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Art. 141 - São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;

IV – assegurar a regularização fundiária.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 142 - A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento de Palmeira das Missões, em conformidade com as determinações do Plano Diretor Participativo, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 143 - A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 144 - No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR

Art. 145 – Fica criado como órgão deliberativo de cooperação governamental, o Conselho do Plano Diretor, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 146 - Compete ao Conselho do Plano Diretor:

- I. Zelar pela aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento municipal;
- II. Aconselhar e assessorar o Poder Executivo e Legislativo nos assuntos urbanísticos e relacionados com o Plano Diretor Participativo;
- III. Propor, discutir e opinar sobre os projetos de lei e decretos, regulamentos e portarias necessários à autorização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Participativo, contendo preceitos de natureza urbanística;
- IV. Propor, discutir e deliberar sobre as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor Participativo;
- V. Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- VI. Propor, discutir e opinar sobre a programação de investimento anual e plurianual do Executivo;
- VII. Propor, discutir e opinar na elaboração de planos de desenvolvimento integrado;
- VIII. Propor, discutir e deliberar sobre a ampliação de perímetro urbano;
- IX. Avaliar e propor os ajustes do Plano Diretor Participativo;
- X. Propor, discutir e deliberar quanto a localização de áreas industriais ou conjuntos habitacionais de interesse social;
- XI. Propor, discutir e opinar sobre decretos de regulamentação, ou leis de alteração do plano Diretor Participativo;
- XII. Opinar sobre projetos oriundos de esfera federal ou estadual para



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

execução na área do Município;

XIII. Receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;

XIV. Estudar pedidos de aprovação de planos integrados de urbanização ou parcelamento do solo cuja área seja superior a três hectares;

XV. Estudar pedidos de localização e construções em áreas relativamente as quais ainda não tenham sido previstos critérios em lei específica;

XVI. Propor ao poder Executivo a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

XVII. Instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do Conselho do Plano Diretor, podendo-se valer de órgãos competentes do Poder Executivo, bem como de colaboradores externos;

XVIII. Propor Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para análise de projetos especiais de Empreendimentos de Impacto Urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias;

Art. 147 – O Conselho do Plano Diretor compõem-se de 27 (vinte e sete) membros titulares e seus suplentes, nomeados pelo Prefeito, após indicação das entidades convidadas, com renovação bienal (alternada 1/3) e possui a seguinte composição:

I. 06 (seis) representantes do governo municipal, de secretarias que tratem de matéria afim, assim distribuídos:

- a. 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- b. 01 (um) representante do Meio Ambiente;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Transportes;
- d. 01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- e. 01 (um) representante da Secretaria da Indústria e Comércio
- f. 01 (um) representante da Procuradoria do Município

II. 04 (quatro) representantes da comunidade, sendo 03 (três) de Associação de moradores, associações de Bairro, Associações Comunitárias e 01 (um) das Ongs.

III. 17 (dezessete) representantes de entidades não-governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais e entidades ambientais e instituições científicas:

- a. 01 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenharia,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Agronomia e Arquitetura;

b. 02 (dois) representantes da APEA - Associação Palmeirense dos Engenheiros e Arquitetos, sendo um engenheiro e outro arquiteto;

c. 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

d. 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

e. 01 (um) representante da AEPAL - Associação dos Engenheiros

Agrônomos;

f. 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

g. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito;

h. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;

i. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

j. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Habitação;

k. 01 (um) representante do COMDAMA – Conselho Municipal da

Agricultura e Meio Ambiente

l. 01 (um) representante do CONDEPAL – Conselho de Desenvolvimento Econômico Palmeirense;

m. 01 (um) representante do ACAIP – Associação Comercial e Agroindustrial e Serviços de Palmeira das Missões;

n. 01 (um) representante da UPF – Universidade de Passo Fundo;

o. 01 (um) representante da UFSM – Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 148 – As entidades nomeadas indicarão os membros representantes para formação do conselho.

Art. 149 – O Conselho do plano Diretor participativo elaborará o seu regimento interno no prazo de 03 (três) meses a partir da data de vigência da presente lei.

Art. 150 – O Conselho do Plano Diretor participativo será disciplinado através de Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 151 - O processo administrativo relativo à execução e aprovação de projetos deverá ser precedido por:

I - expedição da Declaração Municipal Informativa das condições



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Urbanísticas de Ocupação do Solo, informando o traçado e o regime urbanístico relativamente ao imóvel, objeto do expediente, vigente na data de sua expedição;

II - apreciação de elementos naturais, culturais e comunitários do Município;

III - atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV - conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural,

V - Integração da ação governamental municipal com os órgãos federais, estaduais e com a iniciativa particular;

VI - participação comunitária no processo de planejamento;

VII - estudos, quanto à Viabilidade Urbanística dos empreendimentos;

VIII - aprovação da Viabilidade Urbanística da edificação (EVU) e do parcelamento do solo, em consonância com o traçado, o regime urbanístico e os equipamentos urbanos vigentes na área de situação da gleba ou lotes de terreno onde se pretenda construir ou parcelar;

Art. 152 - O processo administrativo referente a obra em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, obedecerá o disposto nesta Lei, além das disposições do Código de Edificações.

§1º - As obras de construção, reconstrução, ampliação, demolição, reforma, alteração, transladação de qualquer edificação, dependem de licenciamento municipal.

§2º - Sem prejuízo de outras penalidades o Município poderá embargar e mandar demolir as expensas dos proprietários, obras realizadas em desacordo com o traçado e o regime urbanístico, instituídas nesta lei, ou iniciadas sem observância desta Lei.

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

I – LOTEAMENTOS

Art. 153 - Para realização de loteamento deverão ser requeridas previamente ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, as diretrizes para a urbanização



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

da gleba.

Parágrafo Único - Deverão acompanhar o requerimento para a municipalidade os seguintes documentos:

I - Título de Propriedade do Imóvel;

II - Declaração da Concessionária de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;

III - Declaração da CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) de que é viável o abastecimento de água potável no local,

IV - Três vias de cópias dos mapas de situação da gleba na escala 1:10.000, contendo:

a) Indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro,

b) Localização das vias de circulação das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, nas proximidades, com as respectivas distâncias da área a ser loteada,

c) Poligonal do perímetro da gleba com registro de ângulos, lados, confrontações, denominação e localização das vias públicas limítrofes e indicação da área do imóvel.

d) Curvas de Nível, de metro em metro, referidas do Sistema Oficial de Referência de Nível adotada pelo Município.

e) Localização de construções existentes com a indicação de seus respectivos usos e atividades nelas exercidas.

f) Localização de nascentes e de cursos d'água, bacias de contribuição, localização de florestas, bosques e demais formas de vegetação, dunas fixas e móveis, pântanos, indicando ainda a vegetação de porte e monumentos naturais.

g) Indicação de uso a que se destina o loteamento e o número de lotes previstos.

Art. 154 - Se a área a ser loteada constituir parte de gleba maior, deverá ser apresentada também planta de situação da área em relação a totalidade do imóvel.

Art. 155 - O Departamento de Engenharia e Arquitetura indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto:

a) As vias projetadas que se relacionam com o imóvel a ser loteado,

b) A área e a localização aproximada dos espaços, que deverão ser destinados à área verde e de recreação e ao uso institucional,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

c) Quando for o caso, as faixas de terrenos necessários ao acostamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis,

Art. 156 - Ao devolver a planta com as indicações do artigo anterior, ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, fornecerá também a relação dos equipamentos de infra-estrutura que deverão ser projetados e executados pelo loteador, bem como o tipo de pavimentação e informação sobre a largura das vias de circulação.

Art. 157 - O anteprojeto de loteamento deverá atender a orientação, quanto às diretrizes fornecidas e deverá ser encaminhado ao Departamento de Engenharia e Arquitetura acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Título de propriedade do imóvel,
- II. Memorial Descritivo, em três vias, elaborado por responsável técnico contendo:
 - a) Nome completo e endereço do proprietário e do profissional legalmente habilitado com as respectivas assinaturas.
 - b) Descrição sucinta do loteamento com suas características, denominação, destinação, situação e área, e a fixação de zona ou zonas de uso predominante.
 - c) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daqueles constantes das diretrizes fixadas.
 - d) Limites e confrontações.
 - e) Topografia.
 - f) Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas.
 - g) Construções existentes.
 - h) Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos públicos ou de utilidade públicas, já existentes no loteamento e adjacências.
 - i) Arruamento, solução adotada, áreas e percentagens da área total.
 - j) Quarteirões e lotes, solução adotada, áreas e percentagens da área total.
 - k) Indicação de áreas de uso institucional, áreas verdes e de recreação que passarão ao domínio do Município no ato de registro de loteamento, solução adotada, áreas e percentagem da área total.
 - l) Pavimentação, tipo e classe dos materiais empregados.
- III. Planta de situação na escala de 1:5.000;
- IV. Planta de localização na escala de 1:10.000;
- V. Plantas planimétricas na escala 1:1.000 acompanhada da respectiva



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

planilha de cálculo analítico de área com a caderneta de campo e altimétrica na escala de 1:1.000 com curvas de nível. Estas últimas plantas deverão ser elaboradas de acordo com as especificações técnicas e deverão conter:

1. Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração.
2. Localização das vias públicas limítrofes com sua denominação oficial.
3. O sistema interno de vias com respectiva hierarquia e gabaritos.
4. Identificação e dados relativos a demarcação de áreas destinadas a equipamentos urbanos que passarão ao domínio do Município.
5. Identificação e dados da demarcação de áreas ou vegetação destinadas a preservação permanente conforme definido no artigo 2º da Lei Federal 4771/65 código florestal federal. Planilha das ruas, quarteirões e lotes contendo resumo das dimensões e áreas com os respectivos percentuais.
6. Perfis longitudinais das vias de comunicação projetadas na escala horizontal - 1:1.000, registrando as declividades previstas em trechos não superiores a 20,00m (vinte metros).
7. Gabarito das seções transversais das vias de comunicação.

Art. 158 - A aprovação dada pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura aos projetos de loteamento ficará condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso.

Art. 159 - Mediante o Termo de Compromisso, o proprietário se obrigará:

- I. A executar, às expensas, no prazo fixado pelo Município, todas as obras constantes dos projetos aprovados;
- II. A executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento os quais deverão ser concreto, segundo o padrão estabelecido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura.

§1º - O prazo que se refere o Inciso I deste Artigo, não poderá ser superior a dois anos podendo o Município, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas desde que, obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§2º - A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

- I. O termo de compromisso fixar prazo total para execução completa das obras de loteamento;
- II. Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 160 - É da responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, de redes de energia elétrica e iluminação, de redes de drenagem pluvial e esgotamento sanitário, a execução das obras de abertura e pavimentação das vias de circulação, colocação de meio fio e sarjeta bem como a execução dos muros de arrimo necessários.

Parágrafo Único - A execução das obras referidas no "Caput" deste artigo, será fiscalizada pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Art. 161 - A licença será concedida mediante Alvará de Licença para a construção, entregue ao interessado acompanhado de uma cópia do projeto devidamente autenticado.

Art. 162 - Realizadas todas as obras e serviços exigidos referentes ao loteamento, o Município, a requerimento do loteador e após vistoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, fará a expedição de Carta de Vistoria.

Art. 163 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e logradouros públicos, as áreas verdes de recreação e de uso institucional constantes do Projeto e Memorial Descritivo.

Art. 164 - A Prefeitura Municipal só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infra-estrutura urbana.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165 - O Poder Público Municipal é responsável pela Vistoria e Fiscalização do cumprimento do Plano Diretor Participativo, podendo emitir Autos de Infração em forma de: Notificação, Embargo e multa sempre que houver descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - As condições em discordância recebem o respectivo Auto de Infração, em formulário adequado, sendo uma cópia entregue ao Autuado e outra ao Responsável técnico, se houver.

Art. 166 - A Fiscalização notifica o Proprietário ou Permissionário Infrator,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

bem como ao Responsável Técnico, quando:

Implantar obra, parcelamento do solo ou edificações sem prévia aprovação e ou licenciamento do Poder Público Municipal.

Implantar obra, parcelamento do solo ou edificações em desacordo com o projeto aprovado e as diretrizes fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Realizar serviços sem Licenciamento do Poder Público Municipal

§1º - O Auto de Infração deve ser assinado pelo Proprietário ou Permissionário.

§2º - A Regularização do Auto de Infração fica sujeita à validade estabelecida, a partir da notificação, com prazos de:

Notificação: 8 dias úteis;

Embargo: 8 dias úteis;

Recurso da Multa: 12 dias úteis;

§3º - Os trinta dias úteis dos prazos acima são contados sucessivamente.

§4º - O Auto de Infração deve ser regularizado pelo Proprietário ou Permissionário, conforme dispositivos da presente Lei.

Art. 167 - A aplicação das Penalidades é iniciada pela Notificação, Embargo, Multa e Ação Judicial.

§1º - As Penalidades impostas, determinam, após o embargo a Paralisação da execução das obras, até sua Regularização ou Emissão de Multa,

§2º - As Multas emitidas permanecem, independente da Regularização, até o pagamento devido,

§3º - A Regularização prevista permanece, independente do pagamento das respectivas Multas, até a sua correção,

§4º - As Paralisações permanecem até o pagamento das Multas e das Regularizações previstas.

Art. 168 - O Proprietário ou Permissionário tem direito a apresentar defesa documental, conforme prazos previstos, ao Auto de Infração emitido pela Fiscalização.

§1º - O Auto de Infração fica automaticamente cancelado, com o deferimento da defesa.

§2º - As Penalidades, com o indeferimento da defesa, tem aplicado os prazos previstos para a Regularização.

§3º - A apresentação da defesa documental do Auto de Infração tem prazo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

de 8 (oito) dias, a partir da data da notificação.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 169 - De acordo com aos princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante as seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - projetos e programas específicos;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei;
- VII - assembléias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único - O Conselho do Plano Diretor Participativo é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

Art. 170 - Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 171 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 172 - A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios e jornais locais, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 174 - No prazo máximo de 01 (um) ano será feita releitura e após em anos ímpares da promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser revisado e avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias, em processo de participação popular com coordenação do Conselho do Plano Diretor.

Art. 175 - Todas as intervenções urbanísticas omissas na presente lei serão objeto de análise e parecer do Conselho do Plano Diretor.

Art. 176 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 177 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 3.718, de 09 de outubro de 2006.

**GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS
MISSÕES – RS, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MARX ANDRÉ DA CUNHA FORTES
Secretário Municipal da Administração



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

ANEXOS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ANEXO II – PADRÕES PARA LOTEAMENTO

ÁREAS		ÁREA URBANA DISTRITO SEDE	ÁREA URBANA INDUSTRIAL USO CONTROLADO
ÁREAS DE DESTINAÇÃO	Área Verde	10%	10%
	Área Institucional	5%	5%
	Limite mínimo de área de destinação pública	35% a 50%	35% a 50%
LOTES	Área Mínima	Definido pelas zonas específicas	2,0 ha
	Testada Mínima		100 m
QUARTEIRÕES	Face Máxima	160 m	500 m
	Área Máxima	16.000 m ²	150.000 m ²
	Área Mínima	5.000 m ²	60.000 m ²



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
ANEXO III – PADRÕES PARA CONDOMÍNIO

ÁREAS DE USO COMUM	35%
ÁREAS DE RECREAÇÃO	10%
ÁREA MÁXIMA DO CONDOMÍNIO	16.000,00 m ²
TESTADA MÁXIMA DO CONDOMÍNIO	160,00 m
TO	Segue o regime urbanístico da zona em que se localiza
IA	Segue o regime urbanístico da zona em que se localiza
GABARITO MÍNIMO DAS VIAS	14 m (Sendo 2 m para cada passeio)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
ANEXO IV – GABARITO DAS VIAS

TIPOS DE VIAS		ARTERIAL		COLETORAS (m)	LOCAL (m)
		COM CANT. CENTRAL >1,00 m	SEM CANT. CENTRAL		
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS					
LARGURA TOTAL MINIMA		15,00	14,00	12,00	10,00
LARGURA MÍNIMA DOS PASSEIOS	LATERAL	2 x 2,00	2 x 2,00	2,00	2,00
	CENTRAL				
LARGURA DA FAIXA DE ROLAMENTO		2 x 7,00	2 x 7,00	2 x 6,00	2 x 5,00
INCLINAÇÃO LONGITUDINAL	MÁX.IMA	8%	8%	10%	12%
	MINIMA	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
RAIO MÍNIMO DE CURVATURA		50,00	50,00	50,00	30,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
ANEXO V - GABARITO DAS CICLOVIAS

TIPO DE VIA ESPÉCIE TÉCNICA	MÃO ÚNICA	BI-DIRECIONAL
LARGURA TOTAL MÍNIMA	2,00 m	2,50 m
INCLINAÇÃO MÍNIMA	0,5%	0,5%
RAIO MÍNIMO DE CURVATURA	30,00 m	30,00 m



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ANEXO VII

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZC2	Com. Varejista I	Serviço II	25,00	1.000,00	2,00	1,00	70%	50%	25,00	2,50
	Com. Varejista II	Serviço III								
	Com. Atacadista I	Indústria I								
	Com. Atacadista II	Indústria III								
	Com. Atacadista III	Indústria IV								
	Depósito I									
	Depósito II						Obs. Afastamento frontal a partir do limite da faixa de domínio .			
	Oficina I									
	Oficina II									
			PERMISSÍVEL					Obs. Somente na Av. Independência p/ construções de um único pavimento, o recuo frontal deverá ser de 5,00 m (cinco metros).		
			Residência Unifamiliar							
			Residência Multifamiliar							
			Com. Serviços Locais							
			Serviço I					Em toda extensão da Av. Independência, não serão permitidas construções em madeira.		
		Serviço IV								
		Indústria II								



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

ANEXO IX

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZRC	Residência Unifamiliar	Com. Varejista II	10,00	200,00	4,00	3,00	80%	80%	2,00	*
	Residência Multifamiliar	Com. Atacadista II								
	Com. Serviços Locais	Com. Atacadista III								
	Com. Atacadista I	Depósito II								
	Serviço I	Oficina I								
	Serviço II	Oficina II								
	Serviço IV	Indústria II					Em toda extensão da Av. Independência, não serão permitidas construções em madeira.			
		Indústria III								
		Indústria IV								
			PERMISSÍVEL							
			Com. Varejista I							
			Depósito I							
			Serviço III							
		Indústria II								



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
ANEXO XIII

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZI 2	Indústria III	Residência Unifamiliar	25,00	1.000,00	1,50	1,00	70%	50%	4,00	2,00
	Indústria IV	Residência Multifamiliar								
		Com. Serviços Locais								
		Com. Varejista I e II								
		Com. Atacadista I e II								
		Depósito I					Obs. Afastamento frontal a partir do limite da faixa de domínio.			
		Serviço I								
		Serviço II								
		Serviço III								
		Serviço IV								
		Oficina I								
		Indústria II								
		PERMISSÍVEL								
		Com. Atacadista III								
	Depósito II									
	Oficina II									
	Indústria I									

ANEXO XIV



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZI-UC	Indústria I	Residência Unifamiliar	100,00	2ha	0,50	0,30	50%	30%	25,00	10
		Residência Multifamiliar								
		Com. Serviços Locais								
		Com. Varejista I e II								
		Com. Atacadista I e II								
		Com. Atacadista III								
		Serviço I								
		Serviço II								
		Serviço III								
		Serviço IV								
		Oficina I e II								
		Depósito II								
		Indústria II								
		Indústria III								
		Indústria IV								
		PERMISSÍVEL								
		Depósito I								

ANEXO XV



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZR 1	Residência Unifamiliar	Com. Varejista II	12,00	300,00	5,00	2,00	70%	40%	3,00	*
	Residência Multifamiliar	Com. Atacadista II								
	Com. Serviços Locais	Com. Atacadista III								
	Serviço III	Depósito II								
		Serviço Ib								
		Serviço IV								
		Oficina I								
		Oficina II								
		Indústria I					Obs. construções em madeira - somente industrializadas (pré-fabricadas).			
		Indústria III								
		Indústria IV								
		PERMISSÍVEL								
		Com. Varejista I								
		Com. Atacadista I								
		Depósito I								
	Serviço Ia									
	Serviço II									
	Indústria II									

ANEXO XVI



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZR 2	Residência Unifamiliar	Com. Varejista II	9,00	180,00	3,00	1,50	80%	50%	2,00	*
	Residência Multifamiliar	Com. Atacadista II								
	Com. Serviços Locais	Com. Atacadista III								
	Serviço III	Depósito II								
		Serviço Ib								
		Oficina I e II								
		Indústria I								
		Indústria III								
		Indústria IV								
								Obs. Permitidas construções em madeira.		
			PERMISSÍVEL							
			Com. Varejista I							
			Com. Atacadista I							
			Depósito I							
		Serviço Ia								
		Serviço II								
		Serviço IV								
		Indústria II								



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
ANEXO XVIII

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
ZEIS	Residência Unifamiliar	Res. Multifamiliar e Aloj.	7.00	120.00	3.0	1.5	80%	60%	2.00	*
	Com. Serviços Locais Ia	Com. Serviços Locais Ib								
		Com. Varejista II								
		Com. Atacadista II e III								
		Depósito II								
		Serviço Ib								
		Serviço III e IV								
		Oficina I e II								
		Indústria I e II								
		Indústria III								
		Indústria IV								
		PERMISSÍVEL								
		Com. Varejista I								
		Com. Atacadista I								
		Depósito I								
		Serviço Ia								
		Serviço II								

ANEXO XIX



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ZONA	USOS		LOTE MÍNIMO		IA		TO		AFASTAMENTO	
	INCENT.	PROIBIDOS	TESTADA	ÁREA	INCENT.	PERMIS.	INCENT.	PERMIS.	FRONTAL	LATERAL
Z-UC		Com. Varejista II	80,00	10.000,00	*	0,2	*	20%	10,00	5,00
		Com. Atacadista I e II								
		Com. Atacadista III								
		Serviço I e II								
		Serviço III e IV					Obs. Afastamento frontal a partir do limite da faixa de domínio.			
		Depósito I e II								
		Oficina I e II								
		Indústria I								
		Indústria II								
		Indústria III								
		Indústria IV								
			PERMISSÍVEL							
			Residência Unifamiliar							
			Residência Multifamiliar							
		Com. Serviços Locais								
		Com. Varejista I								



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

***Coordenador Geral:** Tércio Leal Michel

***Coordenadores Técnicos:** Eng. Elton Miranda

Arq. Helena Lisboa

Arq. Maria Cristina Lagomarsino.

***Secretária Executiva:** Débora Franco Martins Pinheiro.

***Comissão da Agricultura e Meio Rural:**

PRESIDENTE: Danilo Tirloni

COORDENADOR: Ademar Câmara

RELATOR: Flávio Freire da Rosa

SECRETÁRIO: Paulo Oscar de Deus Lima

VEREADOR: Breno Soares Mafalda

PARTICIPANTES: A Comissão da Agricultura e Meio Rural

reuniu-se em 06 oportunidades, onde estiveram presentes as seguintes pessoas:

- José Luiz Tranquilin - SICREDI
- Tarcisio Miguel Schneider - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- Vergílio Matias da Rosa - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- Hamilton Guterres Jardim - Sindicato Rural
- Davi Lorini – COMDEPAL
- Ademar da Silva Câmara - Secretaria Municipal da Agricultura
- Paulo Sérgio dos Santos - Secretaria Municipal da Agricultura
- Marx André da Cunha Fortes - 10ª Coord. Regional de Agricultura
- Bruttus Arbo Pinto - Secretaria Mun. de Saúde – Vig. Sanitária
- Cícero Leopoldo da Silva - Câmara Municipal de Vereadores
- Luis Carlos Chiochetta - Banco do Brasil



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Flávio A. Freire da Rosa - IBGE
- Paulo Oscar de Deus Lima - EMATER
- João Rodrigo Schmith - CAT – Clube Amigos da Terra
- Danilo Tirloni - CAT – Clube Amigos da Terra
- Carlos A. Natorp Fontoura - Conselho Municipal de Meio Ambiente
- Wilson Baumgrattz - RURALTEC
- Ivete Schwantes Baumgrattz - RURALTEC
- Milton Fumagali Scariot - SOLO – PLANTA
- Luiz Roberto Piccini Korsack - KORAGRO
- Valmor Girardi – EMATER

***Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social:**

PRESIDENTE: Carlos Adolfo Maurer

COORDENADOR: Antonio Tasso

RELATOR: Gesiel Serra

SECRETÁRIO: Cezar Scarton

VEREADOR: Nereu Wigon Bertinato

PARTICIPANTES: A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social reuniu-se em 11 oportunidades, onde estiveram presentes as seguintes pessoas:

- Vanessa dos Santos Machado - CMI
- César Scarton - CDL
- Luiz Mário Magalhães - CDL
- Diva T. M. de Carli - Asilo
- Carlos Adolfo Maurer - ACAIP
- José Luiz Tranquilin - ACAIP
- Gesiel B. Serra - ACAIP
- Regina Lima Rodrigues - S.M.A.S
- Ana Paula Cearini - L.F.C.C
- Flávio Lima - C.M.D.C.A
- Marilene Bueno Vieira - C.M.D.C.A
- Flávio Franco Padilha - SINDILOJAS



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Walter Roberto Nickhorn - SINDILOJAS
- Haroldo Schneider - CONDEPAL
- Pedro Durigon - Lions Clube
- Jasiel Silvanio M. Gonçalves - Câmara Júnior
- Rosângela Souza - Conselho Tutelar
- Vivian M. Presotto - Conselho Tutelar
- Katiussa Silva - Conselho Tutelar
- Marcos Aurélio M. Martins - Conselho Tutelar
- Nereu Bertinato - Câmara de Vereadores
- Nelcy Vidal de Moraes - Presidente do Cons. de Idosos
- Marina Ardenghi Miranda - Secretaria do Bem Estar Social
- Aline Pereira da Silva - Secretaria do Bem Estar Social
- Marisa Isabel Vasconcelos - Secretaria do Bem Estar Social
- Izabel Cristina O. Câmara - Secretaria do Bem Estar Social
- Neiva Magalhães - Secretaria do Bem Estar Social
- Andréa Sassi - Secretaria Municipal de Saúde
- Margarete Teixeira da Veiga - Secretaria de Indústria e Comércio
- Antonio Tasso - Secretaria de Indústria e Comércio
- Maria Andréia Pietrobelli - Secretaria de Indústria e Comércio
- Daguimar Vargas Velho - Fórum de Responsabilidade Social
- Carlos Mello - Sindicato T. Rurais e Amigos da Mata

***Comissão da Educação e Cultura:**

PRESIDENTE: Sonia Bazanella

COORDENADOR: Lair Antônio Vieira

Maria Mariza Scherer

RELATOR: Ossônia Scherer

SECRETÁRIO: Guido Alaor Bonés

VEREADOR: Paulo Gilberto Martins de Oliveira

PARTICIPANTES: A Comissão da Educação e Cultura reuniu-se

em 07 oportunidades, onde estiveram presentes as seguintes pessoas:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Vera Regina de Magalhães Rodrigues - Escola Municipal Ignácio

Montanha

- Adriani Anete De Carli - Escola Municipal Assis Brasil

- Eloiza Follador - CPERS / SINDICATO

- Ossonía Maria Weiss Scherer - Conselho Municipal de Educação

- Rosa de Fátima da Rosa Pias - Escola Municipal Belézio Azeredo

- Hilda de Oliveira Câmara - Escola Municipal Dona Carolina

- Tereza Maristell Brizolla dos Santos - Escola Municipal Arlindo

Brandão

- Aureci Maria Roncaglio Chaves - Escola Municipal Duque de

Caxias

- Sandra de Oliveira Hedlund - Escola Municipal Assembléia de Deus

- Veni Terezinha Chagas - Escola Municipal Mundo Feliz

- Ivete Vezarro Maroso - Escola Municipal Julio Pereira

- Rosa Maria Ribeiro Fagundes - Escola Municipal XV de Novembro

- Andréia Martins Brandão - Escola Municipal Gente Nossa

- Sonia Maria Aguirre da Silva - Escola Municipal Bem - me - Quer

- Vera Regina Pagel - Secretaria Municipal de Educação

- Iuna Saccol - Secretaria Municipal de Educação

- Andréa Borges Martins - Secretaria Municipal de Educação

- Débora Luciane Gruger de Vargas - Secretaria Municipal de
Educação

- Mary Zuleika Suzano - Escola Estadual Erci Campos Vargas

- Regina Souza - Escola Estadual Erci Campos Vargas

- Lair Antonio Vieira - Secretaria da Cultura, Desporto e Turismo

- Marieta da Silva - ONG. MNMMR

- Carlos Mello - Amigos da Mata – ONG

- Maria Mariza Scherer - Secretaria Municipal da Educação

- Cleri Terezinha Bagatini - Secretaria Municipal de Educação

- Lisamar Kasper Massing - Secretaria Municipal de Educação

- Sonia Maria Bazanella - Secretaria Municipal de Educação



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Elton Miranda – Engenheiro Civil da Prefeitura
- Lauro Chielli - Professor da UFSM/CESNORS
- Paulo Gilberto Martins de Oliveira - Câmara Municipal de Vereadores
- Carlos Emilio Nicoli Negri - Professor
- Guido Alaor Bonés - Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo
- Aline Junges - Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo
- Cristina Lagomarsino - Arquiteta – Secretaria de Planejamento
- Débora Franco Martins Pinheiro - Gabinete do Vice – Prefeito
- Cleusa da Cruz Bueno - Assessoria de Imprensa / Pref. Municipal
- Tércio Leal Michel - Vice – Prefeito de Palmeira das Missões
- Rosane de Fátima V. Schiitze - Diretora de escola
- Alda Aguirre - Diretora da escola CIEP

***Comissão de Planejamento Urbano, Saneamento e Habitação:**

PRESIDENTE: Francílio Roque Mafalda

COORDENADOR: Elton Miranda

RELATOR: Mauro Canavezzi

SECRETÁRIA: Maria Cristina Lagomarsino

VEREADOR: Fernando da Silva Antonini

PARTICIPANTES: A Comissão de Planejamento Urbano, Saneamento e Habitação reuniu-se em 06 oportunidades, onde

estiveram presentes as seguintes pessoas:

- Luiz Alberto dos Santos - APEA
- Carlos Roberto Pagel - APEA
- Sérgio Augusto Kuhn - APEA
- Francílio Roque Mafalda - CREA
- Maria Cristina Lagomarsino - CREA
- Carlos Antonio Spengler - CORSAN
- Cezar Augusto Damiani - CONDEPAL
- Helena Lisboa Magalhães - Prefeitura
- Elton A. Saldanha - Prefeitura



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Jorge Adones Lopes dos Anjos - Secretaria do Trânsito
- Arnaldo Vercelino Camargo - Secretaria de Planejamento
- Tatiane Ritterbuch - Departamento Habitacional
- Thiago Maier - Departamento Habitacional
- Milton F. Scariot - SOLO – PLANTA
- Fernando Antonini - Câmara de Vereadores
- Mauro C. Canavezzi - Assessoria Municipal de Engenharia
- Carlos Mello - Sindicato P. Rurais e Amigos da Mata
- Maria Georgina Freire

***Comissão do Meio Ambiente:**

PRESIDENTE: Milton Scariot

COORDENADOR: Ademar Câmara

RELATOR: Carlos Fontoura

SECRETÁRIO: Édio Perusso

VEREADOR: Cícero Leopoldo da Silva

PARTICIPANTES: A Comissão do Meio ambiente reuniu-se em

07 oportunidades, onde estiveram presentes as seguintes pessoas:

- Milton Fumagali Scariot - AEPAL
- Sali de Fátima Fortes - 20ª CRE
- Édio Perusso - CAT
- Ivete S. Baumgratz - AEPAL
- Rudimar S. da Rosa - JCI
- Cornelis W. M. Vitdewilligen - ROTARY CLUB
- Antonio Luiz Silveira de Lima - Grupo de Escoteiros
- Anderson Van Riel Santos - OAB
- Carlos Mello - Amigos da Mata

***Comissão da Saúde:**

PRESIDENTE: Gelson Tomaz Schettert

VICE-PRESIDENTE: Alceu Schwantes

COORDENADORA: Maria Adélia Westphalen

RELATOR: Eloir José de Quadros



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

SECRETÁRIA: Vera Regina Pagel

VEREADOR: Antônio Carlos Zottis Padilha

PARTICIPANTES: A Comissão de Saúde reuniu-se em 06

oportunidades, onde estiveram presentes as seguintes pessoas:

- Vergílio Casani - 15ª CRS
- Laura Aragones - 15ª CRS
- Vera L. Lima - 15ª CRS
- Garselon Aragones - 15ª CRS
- Mauro C. Canavezzi - CREA
- Valmor Girardi - EMATER
- Flávio Padilha - Sindilojas
- Fabiane Quedi Pereira - Centro Clínico
- Paulo Westphalen - Sindicato Rural
- Roselany Ribas Rocha - Conselho de Saúde
- Otmar Richter - Clube Centenário
- Antonio Carlos Zottis Padilha - Câmara de Vereadores
- José Luiz Martins - Laboratório Cezar
- Daniel Schwarzabach - Laboratório Millenium
- Jorge Luis L. do Amaral - Laboratório Amaral e Amaral
- Helena Lisboa - Arquiteta de Livramento
- Maria Adélia Westphalen - Secretaria da Saúde
- Edson Luis Zambonato - Cons. Regional de Odontologia
- Vera Regina Pagel - Secretaria da Educação
- Regina Westphalen - Secretaria Municipal de Saúde
- Luis Antonio Scherer Pinto - Secretaria Municipal de Saúde
- Brutus Arbo Pinto - Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária
- Gelson Tomas Schettert - Presidente Comissão da Saúde
- Paulo Roberto Borges - Secretaria Municipal de Agricultura
- Dickson Lagomarsino - Hospital de Caridade de Palm. Missões
- Zoraide Barcellos - Secretaria de Saúde / Vigilância Sanitária



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito
CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Biênio - 2010/2012

PREISDENTE: Carlos Adolfo Maurer

RELATOR: Eduardo Nassif Branchier

SECRETÁRIO:

- Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento:

Titular: Luiz Alberto dos Santos

Suplente: Elton Ardenghi Miranda

- Secretaria de Trânsito e Transporte:

Titular: Odecio Acelar Hubner

Suplente: Gianoni Mattos Vieira

- Secretaria Municipal de Obras:

Titular: Roberto Tailor Amaral

Suplente: Patrícia Rodrigues de Paula

- Secretaria Municipal da Indústria e Comércio:

Titular: Carlos Adolfo Maurer

Suplente: Hermes Luiz Menegol Canizares

- Procuradoria do Município:

Titular: Carlos Eugenio Vilarinho Fortes

Suplente: Paulo Guilherme Rodrigues

- Associações de Bairros:

Titular: Odilon Pereira da Silva

Suplente: Orlei Azeredo

- Ongs:

Titular: Carlos J. F. de Mello

Representantes de Entidades Não Governamentais:

- CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura:

Titular: Carlos Roberto Pagel

Suplente: Francilio Roque Sebastiani Mafalda

- APEA – Associação Palmeirense dos Engenheiros e Arquitetos:

Engenheiro Civil

Titular: Sérgio Augusto Kuhn



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Suplente: Juliano oliveira

Arquitetos

Titular: Francilio Roque Sebastiani Mafalda

Suplente: Gilberto Rizzardi

- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil:

Titular: Wagner Felipe Kühn

Suplente: Eduardo Nassif Branchier

- Câmara Municipal de Vereadores:

Titulares: Jorge Augusto Borges dos Santos

Rita de Fátima Silva Ferraz

Suplentes: Marco Antonio Vargas

Vera Celoi Vargas

- AEAPAL - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Palmeira das Missões:

Titular: Pedro Magalhães Pastre

Suplente: Nei Freire Junior

- Conselho Municipal do Meio Ambiente:

Titular: Paulo Oscar de Deus Lima

Suplente: Paulo Sérgio dos Santos

- Conselho Municipal de Trânsito:

Titular: Germano Angelus Soares

Suplente: Rogelio Franco Martins

- Conselho Municipal da Saúde:

Titular: Noemia Roveder

Suplente: Edson Luiz Zambonato

- Conselho Municipal de Educação:

Titular: Alfredo Rodrigues de Ávila

Suplente: Helton José Zanchi

- Conselho Municipal de Habitação:

Titular: Luiz Alberto dos Santos

Suplente: Maria Cristina Lagomarsino

- COMDAMA – Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

Titular: Vergílio Matias da Rosa

Suplente: Breno Soares Mafalda

- CONDEPAL – Conselho de Desenvolvimento de Palmeira das Missões:

Titular: Davi Lorini



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Suplente: César Scarton

- ACAIP – Associação Comercial, Agroindustrial e Serviços de Palmeira das Missões:

Titular: Evandro Massing

Suplente: Joel Alexandre Rubert

- UPF – Universidade de Passo Fundo:

Titular: Fabiano Cestari Costa

Suplente: Glaziane Falasco Aragonês

- UFSM – Universidade Federal de Santa Maria:

Titular: Gilberto Martins Santos

Suplente: Cristiano Henrique Antonelli da Veiga

**CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Biênio -2013/2015**

PRESIDENTE: Flávio Ferrari

RELATOR: Carlos Eugenio Vilarinho Fortes

SECRETÁRIO: Fernando De Dordi Fontella

- Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento:

Titular: Flávio Ferrari

Suplente: Ademar da Silva Camara

- Secretaria de Trânsito e Transporte:

Titular: Sidinei Antonio Kerber

Suplente: Sonia Mara de Brum

- Secretaria Municipal de Obras:

Titular: Pedro Celso do Santos

Suplente: Aldoir Sigognini

- Secretaria Municipal da Indústria e Comércio:

Titular: Fernando Cezar de Carli

Suplente: Lincoln Martins de Almeida

- Procuradoria do Município:

Titular: Derli Paulo Silva Bueno

Suplente: Maria Célia dos Santos Knopf

- Sec. Munic. de Agric. Meio Ambiente

Titular: Denilson da Conceição Mafalda

Suplente: Paulo Sérgio dos Santos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Representantes de Entidades Não Governamentais:

- Entidade Ambientalista Amigosdamata:

Titular: Carlos Mello - Pantera

Suplente: Jânana Gadea de Mello

- Associações de Bairros:

Titular: Odilon Pereira da Silva

Suplente: Orlei Azeredo

- Associações Comunitárias.

Titular: Maristel Simões

Suplente: Lenir Moreira

- CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura:

Titular: Enio Otero de Ramos

Suplente: Nilto Antônio Faco Manfio

- APEA – Associação Palmeirense dos Engenheiros e Arquitetos:

Engenheiro Civil:

Titulares: Juliano Oliveira da Silva

Suplente: Anderson da Silva Hauch

Arquitetos:

Titular: Pedro Couto Moreira

Suplente: Carlos R. Pagel

- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil:

Titular: Carlos Eugenio Vilarinho Fortes

Suplente: Sérgio Manuel Vieira

- Câmara Municipal de Vereadores:

Titulares: Eveni Taborda de Souza

Luis Antonio Scherer Pinto

Suplentes: Rita de Fátima Silva Ferraz

Antonio Osmar de Moura Teixeira

- AEAPAL - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Palmeira das Missões:

Titular: Milton Fumagalli Scariot

Suplente: João Vitor Simonetto

- Conselho Municipal do Meio Ambiente:

Titular: Paulo Lima

Suplente: Luis Carlos Cosmann

- Conselho Municipal de Trânsito:

Titular: Fernando De Dordi Fontella

Suplente: Carlos Augusto Oliveira da Luz



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- Conselho Municipal da Saúde:

Titular: Ademar Rodeni da Rosa Barcellos

Suplente: Alberto Joceli Rogério de Carvalho

- Conselho Municipal de Educação:

Titular: Ana Possebon Perusso

Suplente: Rogéria Maria de Fátima Teixeira da Rosa

- Conselho Municipal de Habitação:

Titular: Orlei Azeredo

Suplente: Vivian Machado Presotto

- COMDAMA – Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

Titular: Antão Gervásio Soares da Costa

Suplente: Monica Alexandra Binsfield

- CONDEPAL – Conselho de Desenvolvimento de Palmeira das Missões:

Titular: Fernando Cezar de Carli

Suplente: Renan Hauch Tassi

- ACAIP – Associação Comercial, Agroindustrial e Serviços de Palmeira das Missões:

Titular: Eroni Cosman

Suplente: Flávio Lima Janitschke

- UPF – Universidade de Passo Fundo:

Titular: Mauro Santos da Rocha

Suplente: Luciane Schenkel

- UFSM – Universidade Federal de Santa Maria:

Titular: Sibebe Vasconcelos de Oliveira

Suplente: Tanice Andreatta

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Lei Complementar Municipal nº 052/2014, deste Poder Executivo, ficará afixada junto ao mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 18 de dezembro de 2013.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Palmeira das Missões, 18 de dezembro de 2013.

MARX ANDRÉ DA CUNHA FORTES
Secretário Municipal da Administração